

Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ DO SUL

Código Tributário Municipal

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL :

C L E M E N T E C O N T E

ELABORAÇÃO E PESQUISA :

SECRETARIA GERAL:

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ DO SUL SC

ÍNDICE REMISSIVO

SUMÁRIO

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE GHARUJÁ DO SUL

LIVRO PRIMEIRO:

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

LIVRO SEGUNDO:

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

LIVRO TERCEIRO:

DO CADÁSTRO FISCAL DO MUNICÍPIO:

COMPLEMENTO:

TABELAS PARA CÁLCULOS DE TRIBUTOS E TAXAS MUNICIPAIS:

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

DOS TRIBUTOS:

Disposições preliminares.....	01
Do Impôsto Territorial Urbano.....	02
Do Impôsto Predial Urbano.....	04
Do Impôsto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.....	05

DAS TAXAS:

Da Insidência e das Isenções.....	10
Das Taxas de Licença.....	11
Licença para localização de estabelecimentos de Produção, Comércio e Indústria ou Prestadores de Serviços.....	11
Renovação de Licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, Indústria e Prestação de Serviços..	12
Licença para funcionamento em horários especiais.....	13
Licença para exercício de comércio eventual ou ambulante..	14
Licença para execução de Obras Particulares.....	15
Licença para execução de arruamentos e Lotamentos de Terrenos particulares.....	15
Licença para publicidades.....	15
Licença para Veículos.....	17
Licença para ocupação de vias e logradouros públicos.....	17
Licença para abate de gado fora de matadouros credenciados	17
Taxas de Expediente.....	18
De Serviços urbanos.....	18
De conservação de Estradas.....	19
De Iluminação Pública.....	20

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

DOS DIREITOS ADMINISTRATIVOS

Da Legislação Fiscal.....	22
Da Administração Fiscal.....	22
Do Domicílio Fiscal.....	23
Das Obrigações Tributárias.....	23

(cont.)

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Dos Lançamentos.....	24
Da Cobrança e do Recolhimentos dos Tributos.....	27
Da Restituição.....	27
Da Prescrição.....	28
Das Imunidades e Isenções.....	29

DOS ACRÉCIMOS:

Da Dívida Ativa.....	30
Das Multas.....	32
Da Reincidência.....	32

DO PROCESSO TRIBUTÁRIO

Do Processo de Aplicação de Penalidades.....	33
Da reconsideração e do Recurso.....	34
Da consulta.....	34
Da Mora e da Correção Monetária.....	34

DOS DIVERSOS TIPOS DE PENALIDADES

Da proibição de transacionar com as Repartições Municipais.....	33
Da sujeição e regime especial de Fiscalização.....	35
Das Privações.....	35
Das Penalidades Funcionais.....	35
Dos termos de Fiscalização.....	36
Da apreensão de bens e documentos.....	36
Da Notificação Preliminar.....	37

DO CADASTRO FISCAL:

CADASTRO

Disposições Gerais.....	39
Da Inscrição no Cadastro Imobiliário.....	39
Da Inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciais.....	41
Da Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços.....	42
Da Inscrição no Cadastro de Veículos e Aparêlhos Automotores.....	42
Das Disposições Finais.....	43

COMPLEMENTO:

TABELAS PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.....	44
Da Licença para funcionamento em horários especiais.....	45
Licença para exercício de Comércio Eventual.....	46
Licença para exercício de Comércio Ambulante.....	47
Licença para Construção de Obras Particulares.....	48
Licença para execução de Arruamentos e Loteamentos em Terrenos particulares, considerados Urbanos.....	49
Licença para Veículos.....	50
Licença para publicidades.....	51
Licença para ocupação de áreas de vias e logradouros públicos.....	53
Licença para Abate de Gado.....	54
Taxa de Expediente.....	55
Toxa de Serviços Diversos.....	57

LEI Nº 463 de 30 de Novembro de 1977.-

REESTRUTURA E OFICIALIZA CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, CONTENDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.-

CIEMENTE CONTE, Prefeito Municipal de // Guarujá do Sul, Estado de Santa Catarina,

TORNA público à quem interessar possa, que a Câmara Municipal votou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reestruturado e oficializado o Código Tributário Municipal, revogando em toda sua íntegra, forma e teor, a Lei Municipal nº 394 de 1º de Maio de 1974 e, outras anteriores em referência, passando a ter a seguinte Redação:

LIVRO PRIMEIRO

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL:

TÍTULO I:

DOS TRIBUTOS:

CAPÍTULO ÚNICO:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

Art. 1º - Este Código disciplina a atividade tributária do Município, regula as relações entre o Contribuinte e o Fisco Municipal, decorrente da Tributação.-

§ Único - As normas deste Código, aplicam-se as Relações tributárias reguladas por Lei Municipal, ainda quando o sujeito ativo não seja o próprio Município.-

Art. 2º - O sistema tributário do Município de GUARUJÁ DO SUL, compõe-se dos seguintes Tributos:

I - IMPÓSTOS:

- a) - Imposto Territorial Urbano.-
- b) - Imposto Predial Urbano.-
- c) - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.-

II - TAXAS:

- a) - Pelo serviço do Poder de Polícia.-
- b) - Pela utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos Municipais específicos e divisíveis.-

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA:

§ Único - A contribuição de melhoria, será disciplinada em Lei especial.-

(CONT.)

TÍTULO IIDO IMPÔSTO TERRITORIAL URBANO:CAPÍTULO I:DA INCIDÊNCIAS E DAS ISENÇÕES:

Art. 3º - O fato gerador do Impôsto Territorial Urbano, é a propriedade ou o domínio útil de um terreno, imóvel situado nas áreas Urbanas ou Urbanizáveis do Município.-

§ 1º - Não se conhecendo o titular da propriedade, ou domínio útil, poderá ser exigido do possuidor.-

§ 2º - Para efeitos deste Impôsto, entende-se como áreas Urbanas, as definidas em ato de Poder Público Executivo observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

- a) - Mbio-fio, ou calçamento das Ruas, com canalização / de águas pluviais.-
- b) - Abastecimento de água potável.-
- c) - Sistema de esgoto sanitário.-
- d) - Rede de Iluminação Pública, com ou sem posteamento / para distribuição domiciliar.-
- e) - Escola primária ou Posto de Saúde, a uma distância / máxina de 3(tres) Kilometros do imóvel considerado.

Art. 4º - São isentos do Impôsto Territorial Urbano, os terrenos cedidos gratuitamente para o uso da União, Estado ou Município.-

Art. 5º - O Impôsto Territorial Urbano, // constitui ônus real e, acompanha o imóvel, em todos os casos de transmissão de propriedade, ou de direitos reais à ele relativos, do comprador promissário comprador, quando este estiver na posse do imóvel.-

CAPÍTULO IIDA ALÍCOTA E DA BASE DE CÁLCULO:

Art. 6º - O Impôsto Territorial Urbano, será cobrado na base de 1%(um por cento) do valor venal do terreno.-

§ 1º - O Impôsto Territorial Urbano, será reduzido do valor atribuído e lançado, observando-se os seguintes percentos:

- I - 20%(vinte por cento), quando possuir o terreno cercado com muro de alvenaria, ou grade ornamental.-
- II - 30%(trinta por cento), quando possuir construído prédio de alvenaria para fins residenciais.-
- III - 40%(quarenta por cento), quando possuir construído / prédio de alvenaria para fins comerciais.-
- IV - 50%(cincoenta por cento), quando possuir construído / prédio de alvenaria para fins industriais.-

§ 2º - As reduções previstas no § anterior não serão concedidas aos proprietários que, possuindo prédios ou casas de qualquer espécie, em terrenos com testadas para as Ruas já calçadas e, não tiverem os passeios construídos nos moldes aprovados pela Prefeitura Municipal.-

(cont.)

Art. 7º - A base de cálculo do Imposto Territorial Urbano, é o valor venal do terreno.-

§ Único - O valor venal dos terrenos, será apurado, com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta, os seguintes elementos:

- I - Valor declarado pelo Contribuinte.-
- II - Índice médio de valorização.-
- III - O preço dos terrenos, nas últimas transações, compra e venda, realizadas nas zonas respectivas.-
- IV - A forma, as dimensões, os acidentes naturais e outra característica do terreno.-
- V - Quaisquer outras informações ou dados obtidos por repartições competentes.-

Art. 8º - Os critérios a serem utilizados / para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do Imposto Territorial Urbano, serão definidos em regulamento / baixado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.-

Art. 9º - O mínimo a ser cobrado de Imposto Territorial Urbano, será de 5% (cinco por cento) sobre o valor de referência vigente na região, firmado pela União.-

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO:

Art. 10º - O lançamento do Imposto Territorial Urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.-

Art. 11 - Far-se-á o lançamento no Nome sob o qual estiver inscrito o terreno no Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal.-

§ 1º - No caso de condomínio, figurará o lançamento em Nome de todos os Condôminos, respondendo cada um na propriedade e proporção que lhe couber, pelo ônus do tributo.-

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário o lançamento será feito em Nome de quem esteja na posse do terreno.-

§ 3º - Quando o Imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em Nome do Espólio e, feita a partilha será transferido para o Nome dos sucessores, e para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante ao Órgão Fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data / do julgamento da partilha ou da adjudicação.-

§ 4º - Os terrenos pertencentes a espólio, / cujo inventário esteja sobre o Estado, serão lançados em Nome do mesmo que responderá pelo tributo, até julgado o inventário e se façam as necessárias modificações.-

§ 5º - O lançamento pertencente à massas falidas, ou Sociedades em Liquidação, será feito em Nome do mesmo, mas / os avisos ou notificações, serão enviadas aos representantes legais, / anotando-se os Nomes e Endereços nos Registros.-

§ 6º - No caso de terrenos, objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em Nome do promitente vendedor, ou do compromissário comprador, se este estiver na posse do Imóvel.-

(cont.)

Art. 12 - O lançamento e o recolhimento do Imposto, serão efetuados na época e na forma do que o regulamento estabelecer.-

§ Único - O lançamento será anual, e o recolhimento se fará no número que o regulamento fixar.-

TÍTULO III

DO IMPOSTO PREDIAL URBANO:

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES:

Art. 13 - O fato gerador do Imposto Predial Urbano, é a propriedade, ou o domínio útil de edificações de qualquer natureza, situadas em áreas Urbanas ou Urbanizáveis do Município.-

§ 1º - O Imposto não incidirá sobre construções em andamento.-

§ 2º - O Imposto Predial incidirá sobre / construções interditadas, prédios em demolição, ou condenados.-

§ 3º - O Imposto Predial incidirá independentemente da concessão, ou de habite-se, à contar do término da construção.-

Art. 14 - São Isentos do Imposto os prédios cedidos gratuitamente em sua totalidade, para o uso da União, Estado / ou Município.-

CAPÍTULO II

DA ALÍCOTA E DA BASE DE CÁLCULO:

Art. 15 - O Imposto Predial, será cobrado / na base de 1%(um por cento), sobre o valor venal da edificação ou construção, excluindo-se o terreno, onde se verifica a referida edificação

§ 1º - Quando o Prédio for alugado, o Imposto será cobrado na base de 5%(cinco por cento) sobre o valor do referido aluguel.-

§ 2º - O Imposto Predial, será reduzido em uma das seguintes situações:

- I - 30%(trinta por cento), quando incide sobre edificações mistas, destinadas ao uso residencial.-
- II - 50%(cincoenta por cento), quando incide sobre edificações de alvenaria destinadas ao uso residencial.-
- III - 50%(cincoenta por cento), quando incide sobre edificações de alvenaria, destinadas ao uso comercial, // industrial ou agrícola, com qualquer número de pavimentos.-
- IV - 60%(sessenta por cento), quando incide sobre edificações de alvenaria, com tres ou mais pavimentos, inclusive o terreo.-

Art. 16 - O valor venal da edificação, ou / construção, será calculado, levando-se em conta os seguintes fatores:

- I - A área construída.-
- II - O valor unitário da construção.-
- III - O estado de conservação da edificação.-

Art. 17 - O critério à ser utilizado para apuração dos valores, que servirão de base de cálculo para o lançamento do Imposto Predial Urbano, será definido em regulamento baixado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.-

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO:

Art. 18 - O lançamento e a arrecadação do Imposto Predial Urbano, será feita sempre que possível em conjunto com o Imposto Territorial Urbano incidente sobre o terreno em que esteja / situado o Prédio, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior, observando-se no que couber o disposto no Capítulo III Título II deste Código.-

Art. 19 - O lançamento e o recolhimento do Imposto, serão efetuados na época e pela forma estabelecida em regulamento.-

§ Único - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas, serão lançadas um a um em Nome de seus proprietários condôminos.-

TÍTULO IV

DO IMPÓSTO SOBRE OS SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA:

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES:

Art. 20 - O Imposto sobre os serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação de serviços por Empresas ou profissionais Autônomos, com ou sem estabelecimento fixo de serviços que figure por si só, fato gerador de Imposto da competência da União ou do Estado.-

§ 1º - Para efeitos deste Artigo, consideram-se serviços:

- a) - O fornecimento de trabalho, ou prestação de serviços com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos à usuários dos consumidores finais.-
- b) - a locação de Imóveis, ou seja a locação de espaços em bens imóveis à título de hospedagem, ou para guardar os bens de qualquer natureza.-
- c) - a locação de Bens móveis.-

§ 2º - As atividades à que se refere o § / anterior, quando acompanhadas de mercadorias, serão consideradas:

- a) - de caráter misto, se o fornecimento de mercadorias for superior à 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta média mensal do estabelecimento.-
- b) - como representando exclusivamente prestação de serviços nos demais casos.-

§ 3º - Excluem-se do disposto neste Artigo os serviços de transporte e comunicação, salvo os de caráter estritamente Municipal.-

Art. 21 - São isentos do Imposto:

- I - os assalariados como tal, definidos pelos contratos de / relação de emprego, singulares e coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de serviços à terceiros.-
- II - os Diretores de Sociedades Anônimas, por ações de economia mista, bem como outros tipos de Sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios cotistas, /// acionistas ou participantes.-
- III - os Servidores públicos Federais, Estaduais, Municipais e Antárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações, que os definam nessa situação ou condição.-

CAPÍTULO IIDA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO:

Art. 22 - O Imposto será calculado sobre o preço do serviço, ou receita bruta mensal do contribuinte, cfe. a legislação superior em referência.-

§ Único - No caso da letra "a" do § 2º do Artigo 20, o Imposto será calculado sobre 50%(cincoenta por cento) da receita bruta.-

Art. 23 - O Imposto será cobrado por meio de alíquotas percentuais, de acordo com a legislação superior em vigência, e baseada na Tabela anexa à este Código.-

Art. 24 - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta total, ou resultante da prestação de Serviços, ou quando o registro relativo ao Imposto não merecer fé pelo Fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual, não poderá em hipótese alguma ser inferior, ao total das seguintes parcelas:

- I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o exercício.-
- II - folha de salários pagos durante o exercício, adicionada de honorários de Diretores e retiradas de Proprietários/Sócios ou Gerentes.-
- III - 10%(dez por cento) do valor venal do Imóvel, ou parte dele e dos equipamentos utilizados pela Empresa, ou pelo Profissional autônomo.-
- IV - despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone/ e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.-

Art. 25 - O disposto no Artigo 24 deste Código, não se aplica nos casos em que a receita bruta corresponder exclusivamente à remuneração de trabalhos pessoais do contribuinte.-

§ Único - Na hipótese deste Artigo, o Imposto será cobrado por meio de alíquotas fixas, de acordo com a Tabela anexa à este Código.-

(cont.)

CAPÍTULO IIIDO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO:

Art. 26 - O Imposto será recolhido por meio de guias preenchidas pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo forma e prazos estabelecidos em Regulamento.-

Art. 27 - O montante do Imposto a recolher, será arbitrado pela Autoridade competente:

- I - quando o Contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar.-
- II - quando o Contribuinte apresentar a guia de recolhimento/ no prazo regulamentar, com omissão dolosa, ou fraude.-
- III - quando inexistirem os registros a que se refere o Artigo 28 da presente Lei, ou for dificultado o exame dos mesmos.-

Art. 28 - Os contribuintes sujeitos ao Imposto, com base na receita bruta total mensal, manterão obrigatoriamente, o sistema de registro no valor dos serviços prestados na forma regulamentar.-

Art. 29 - O procedimento de ofício, de que trata o Artigo 27, prevalecerá, até a prova em contrário, feita antes/ do lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.-

Art. 30 - O lançamento do Imposto sobre serviços, será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento de todos os Contribuintes inscritos e existentes no Cadastro dos Prestadores de serviços de qualquer natureza, de que tratará este Código,/ mais adiante.-

Art. 31 - O Imposto sobre serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação onerosa de qualquer / dos serviços constantes da seguinte listagem:

- a) - Médicos, Dentistas e Veterinários.-
- b) - Enfermeiros, Protéticos, obstetras, ortópticos, fonocardiólogos e psicólogos.-
- c) - Laboratórios de análises clínicas e eletricidade Médica
- d) - Hospitais, Sanatórios, Ambulatórios, Pronto-Socorros, / Bancos de Sangue, Casas de Saúde, Casas de Recuperação/ e Repouso, sob orientação médica.-
- e) - Advogados ou Provisionados.-
- f) - Agentes da Propriedade Industrial.-
- g) - Agentes da propriedade artística ou literária.-
- h) - Peritos e avaliadores.-
- i) - Tradutores e Intérpretes.-
- j) - Despachantes.-
- k) - Economistas.-
- l) - Contadores, Auditores, Guarda-livros e técnicos em Contabilidade.-
- m) - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa(exceto os serviços de assistência técnica prestados à terceiros e concernentes ao Ramo de Indústria ou Comércio, explorados pelo prestador de Serviços):-
- n) - Datilografia, estenografia, Secretaria e expedientes.-
- o) - Administração de Bens, ou negócios, inclusive consórcios

(cont.)

- ou fundos mútuos para aquisição de bens, (não abrangidos / os serviços executados por instituições financeiras).-
- p) - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por Empregados do prestador de Serviços, ou por // trabalhadores avulsos por ele contratados, (com exceção à / aqueles com vínculo de Emprego).-
- q) - Engenheiros, arquitetos e Urbanistas.-
- r) - Projetistas, calculistas e desenhistas técnicos.-
- s) - Execução por administração, empreitada ou sub-empreitada / de construções civis, de obras hidráulicas e outras obras / semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares, (exeto o fornecimento de mercadorias produzidas que / ficam sujeitas à IPI e ICM).-
- t) - Demolição, conservação e reparo de edifícios, inclusive // elevadores nele instalados, estradas, pontes e congêneres, / exeto o fornecimento de mercadorias).-
- u) - Limpeza de imóveis.-
- v) - Raspagem, lichoamento e lustração de assoalhos.-
- w) - Desinfecção e higienização.-
- x) - Instrução de Bens móveis, quando o serviço for prestado à usuário(exeto na fabricação).-
- y) - Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento / de peles e outros serviços de Salão de Beleza.-
- z) - Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.-
- aa) - Transporte e comunicações de natureza estritamente Municipal.-
- ab) - Diversões Públicas:
- I - teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi-dangins e congêneres de natureza permanente ou temporária.-
 - II - Bilihares, boliches e outros jogos permitidos, exeto o fornecimento de bebidas e alimentos.-
 - III - Clubes noturnos, boates, dangins, cabarés e congêneres exeto o fornecimento de bebidas e alimentos no recinto.
 - IV - exposições, com cobrança de ingressos.-
 - V - bailes, chows, festivais recitais e congêneres.-
 - VI - Competições esportivas de destreza física ou intelectual, com ou sem participação de espectador, inclusive / as realizadas em auditórios de estações de rádio ou televisão.-
 - VII - execução de música individualmente ou por conjunto.-
 - VIII - fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo.-
- ac) - Organização de Festas e buffet, exeto o fornecimento de alimentos e bebidas.-
- ad) - Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo
- ae) - Intermediação, inclusive corretagem de bens móveis e imóveis.-
- af) - Agenciamento de representação de qualquer natureza, não incluídos no ítem ae.-
- ag) - Análises técnicas.-
- ah) - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.
- ai) - Propaganda e publicidades, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidades, elaboração de desenhos, / textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais publicitários, por qualquer meio.-

- aj) - Armazens gerais, armazens frigoríficos e silos de carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda / de móveis e serviços correlatos.-
- ak) - Depósitos de qualquer natureza, exeto os feitos e instituições financeiras ou Bancos.-
- al) - Guarda e estacionamento de veículos.-
- am) - Hospedagem em Hotéis, pensões e congêneres, (o valor da/alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qual-quer Natureza.-
- an) - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos, (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de Peças, cobrar-se-á somente sobre o valor da Mão de Obra)-
- ao) - Consertos e restauração de quaisquer objetos, com ou sem o fornecimento de Peças, incidirá I.S.Q.N. sobre o Valor da Mão de Obra resultante.-
- ap) - Recondicionamento de Motores e Máquinas.-
- aq) - Pintura de Objetos não destinados à comercialização ou industrialização.-
- ar) - Ensino de qualquer Grau ou Natureza.-
- as) - Alfaiates, modistas, costureiros, quando os serviços forem prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento seja fornecido pelo usuário.-
- at) - Tinturaria e Lavanderia.-
- au) - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos / não destinados à comercialização ou industrialização.-
- av) - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas, e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido, executando-se a prestação de serviços ou Poder Público, a Autarquias e Empresas concessionárias de produção de energia elétrica.-
- aw) - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido / pelo usuário final do Serviço.-
- ax) - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, Estúdios de gravação de video-tapes para televisão, estúdios fonográficos de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem/sonora.-
- ay) - Cópia de Documentos e outros papeis, plantas e desenhos / por qualquer processo, não incluído no item anterior.-
- az) - Locação de Bens imóveis.-
- ba) - Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.-
- bb) - Guarda, tratamento e amestramento de animais.-
- bc) - Florestamento e reflorestamento.-

- bd) - Paisagismo e decoração, com execução ao material fornecido.-
- be) - Recautchutagem ou regeneração de pneumáticos.-
- bf) - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio de seguros.-
- bg) - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos de /// qualquer natureza, (exeto os serviços executados por instituições financeiras, Sociedades distribuidoras de títulos e valores, Sociedades de corretagem, regularmente autorizadas a funcionar).-
- bh) - Encadernamento de revistas e Livros.-
- bi) - Aerofotogrametria.-
- bj) - Cobranças, inclusive de direitos autorais.-
- bk) - Distribuição de filmes cinematográficos ou video-tapes.-
- bl) - Distribuição e venda de bilhetes de loteria.-
- bm) - Empresas funerárias.-
- bn) - Taxidermista.-

Art. 32 - O Imposto sobre serviços de qualquer natureza, incidirá sobre todos os serviços prestados no Município, ainda que em caráter eventual e independentemente da lucratividade ou do resultado dos serviços.-

Art. 33 - A Base de cálculo será o preço do Serviço prestado.-

§ Único - A base de cálculo para efeitos // tributários, não será em hipótese alguma, inferior ao preço corrente na praça, ou se se tratar de serviços tabelados pela SUNAB, ou Orgão equivalente, o preço da tabela vigente, e da data do fato gerador do tributo

TÍTULO V

DAS TAXAS:

CAPÍTULO I:

DA INSIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES:

Art. 34 - Pelo exercício regular do Poder // de Polícia, ou em razão da utilização efetiva ou potencial de serviços // Públicos específicos e divisíveis, prestado ao Contribuinte, posto à // sua disposição pela Prefeitura Municipal, serão cobradas pelo Município as seguintes Taxas:

- I - De Licença.-
- II - De Expediente e Serviços Diversos.-
- III - De Serviços Urbanos.-
- IV - De Conservação de Estradas.-
- V - De Iluminação Pública.-

Art. 35 - São isentos das Taxas de Licença/ e Serviços Urbanos:

- a) - Templos de Qualquer Culto.-
- b) - Propriedades Federais, Estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado.-

CAPÍTULO II:

DAS TAXAS DE LICENÇA:

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 36 - As Taxas de Licença, tem como fa-
to gerador, o Poder de Polícia do Município, na outorga de permissão /
para exercício de atividades, ou para prática de atos dependentes por
sua natureza, de prévia autorização pelas Autoridades Municipais.-

§ Único - As Taxas são exigidas para:

- I - Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio
Indústria, ou de Prestação de Serviços na Jurisdição
do Município.-
- II - Renovação de Licença para localização e funcionamento
de estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria,
ou de Prestação de Serviços.-
- III - Funcionamento de Estabelecimentos Industriais, Comer-
ciais e de Prestação de Serviços em horários especiais
- IV - Exercício na jurisdição do Município de Comércio Even-
tual ou Ambulante.-
- V - Execução de Obras Particulares.-
- VI - Execução de Arruamentos e Loteamentos em terrenos //
particulares.-
- VII - Tráfego de Veículos, carros-taxis, Lotações, Auto-Oni-
bus ou Onibus em trajetos estritamente Municipais.-
- VIII - Publicidades de qualquer genero e espécie.-
- IX - Ocupação de áreas em vias e logradouros Públicos.-
- X - Abate de gado fora do matadouro Municipal.-

Art. 37 - Para efeitos da cobrança da Taxa/
de Licença, são considerados, estabelecimentos de Produção, Comércio, /
Indústria, ou de Prestação de Serviços, os definidos neste Código,-

SEÇÃO II :

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE
PRODUÇÃO, COMERCIO, INDUSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:

Art. 38 - Nenhum estabelecimento de Produ-
ção, Comércio, Indústria ou de Prestação de Serviços de qualquer Nature-
za, poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município, sem pré-
via Licença de localização outorgada pela Prefeitura Municipal e, sem /
que hajam seus responsáveis efetuado os Pagamentos da Taxa devida.-

§ Único - O pagamento da Licença, cujas ati-
vidades de exercício dependam de autorização, de competência exclusiva/
da União ou do Estado, não estão isentas da Taxa de que trata o presen-
te Artigo.-

Art. 39 - O pagamento da Licença à que se /
refere o Artigo anterior, será exigido por ocasião da abertura ou insta-
lação do Estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança de ramo/
de atividade no estabelecimento.-

§ Único - A Taxa de Localização, será cobra-
da na Base de 100% (cem por cento) sobre o valor regional de Referência/
vigente e fixado pela União, no ato da abertura ou instalação do refe-
rido estabelecimento.-

Art. 40 - Os Pedidos de Licença para abertura ou instalação de estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria, ou Prestação de Serviços, serão acompanhados da competência de uma Ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim, neste Código.-

Art. 41 - A Licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho do Poder Executivo Municipal, expedindo-se o respectivo Alvará de Licença.-

Art. 42 - A Taxa de Licença de que trata esta Seção, independente de Lançamento e, será arrecadada quando da concessão de Licença. A Licença inicial concedida depois de 30 de Junho, / será arrecadada pela metade.-

SEÇÃO III

TAXA DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:

Art. 43 - Além da Taxa inicial, de Licença / para localização, os estabelecimentos de Produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, estão sujeitos anualmente à Taxa de Renovação de Licença para localização e Funcionamento, cfe: Seção III do /// presente Código.-

Art. 44 - A Taxa de Renovação de Licença para localização e funcionamento de estabelecimentos de produção, comércio e indústria, será cobrada na base de 0,2%(zero virgula dois por // cento) sobre o total do faturamento do estabelecimento, no exercício / imediatamente anterior, confessado por competente Declaração fornecida pela Empresa, com base nos assentamentos contábeis, devidamente firmada por seu Contador responsável, que deverá ser entregue no Setor de / Tributação e Fiscalização desta Prefeitura Municipal, até o dia 31 de janeiro de cada exercício, ano.-

§ Único - Em casos de encerramento de atividades, baixa ou falência da Empresa, deverá a Empresa fornecer junto / ao Pedido de Baixa, competente Declaração, cfe. o presente Artigo, do total do faturamento, com base nos assentamentos contábeis, até a data da ocorrência.-

Art. 45 - Nos casos de Empresas prestadoras de serviços, independentemente da espécie, a Taxa de Renovação de Licença para localização e funcionamento, será cobrada na base de:

- a) - de 0 à 2 empregados; 100%(cem por cento sobre o valor / de referência regional vigente, / fixado pela União.-
- b) - de 3 à 5 empregados; 200%(duzentos por cento) sobre o valor de referência regional vigente, fixado pela União.-
- c) - de 6 à 10 empregados; 300%(trezentos por cento) sobre o valor de referência regional vigente fixado pela União.-
- d) - de 10 à mais empregados; 400%(quatrocentos por cento) sobre o valor de referência regional vigente, fixado pela União.-

117

§ Único - A Base de Cálculo, referindo-se à número de Empregados, será extraída de competente Livro ou Ficha de Registro de Empregados de obrigatoriedade da Empresa, por disposições de Lei superior, fazendo-se a média do número de Empregados que efetivamente, com vínculo de Emprego, trabalharam na Empresa durante o ano anterior, digo imediatamente anterior, excluindo-se os Profissionais/Liberais legalmente habilitados por esta Prefeitura Municipal.-

Art. 46 - O Alvará de Licença, será também/renovado anualmente e, fornecido independentemente de requerimento, / desde que o Contribuinte haja efetuado o pagamento da Taxa, e que esteja inscrito no competente Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal.-

Art. 47 - Nenhum estabelecimento poderá proceguir nas suas atividades, sem estar na posse do Alvará de que trata o Artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da Taxa de / Renovação de Licença para localização e Funcionamento.-

§ Único - O Alvará de Licença para localiza-
ção e funcionamento, como também o de Renovação de Licença, deverá // ser conservado e localizado em lugar visível ao público.-

Art. 48 - O não cumprimento do disposto no/ Artigo e § anterior, poderá acarretar na interdição do Estabelecimento mediante ato de Autoridade competente.-

§ 1º - A interdição não será procedida de / notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe um prazo de 15(quinse) dias a contar da data do Auto da infração, para que regularize sua situação.-

§ 2º - A interdição não exime o faltoso, do pagamento das Taxas e das Multas devidas.-

Art. 49 - Far-se-á anualmente o lançamento/ da taxa de Renovação de Licença para localização e funcionamento, a ser arrecadada nas épocas determinadas em regulamento.-

SEÇÃO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 50 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos em horário especial, de abertura e de fechamento, mediante o pagamento de uma Taxa de Licença especial.-

Art. 51 - A Taxa de Licença para funcionamen-
to dos estabelecimentos em horários especiais, será cobrada, por dia, por mês, ou por ano; de acordo com a vontade e tempo de estabelecimen-
to do contribuinte, baseada na Tabela anexa, parte integrante do pre-
sente Código e, arrecadada antecipadamente de lançamento.-

Art. 52 - É obrigatório a fixação, junto do Alvará de Licença e Renovação de Licença, em local visível e acessível à fiscalização, o comprovante de pagamento da Taxa de Licença para // funcionamento em horário especial, em que conste claramente esse horá-
rio, sob pena das sanções previstas neste Código.-

SEÇÃO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL/ OU AMBULANTE

Art. 53 - Poderá ser concedida Licença para funcionamento de estabelecimentos para exercício de comércio eventual, ou ambulante, que será exigido por dia, por mês ou por ano, dependendo da vontade do Contribuinte, baseado na frequência e época que virá /// efetuar a atividade.-

§ 1º - Considera-se comércio eventual, o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.-

§ 2º - é considerado também como Comércio // eventual o que exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias/públicas e logradouros, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e se melhantes.-

§ 3º - Comércio ambulante, é o exercício individual, sem estabelecimentos, instalações ou localizações fixas.-

Art. 54 - A Taxa de que trata esta Seção, será cobrada de acôrdo com a tabela em anexo, parte integrante deste Código e na conformidade do respectivo regulamento, observados os seguintes prazos:

- I - antecipadamente quando por dia.-
- II - até o dia 05 (cinco) de mês em que for devida a Taxa, / quando mensalmente.-
- III - durante o primeiro mês em que for devida, quando por / ano.-

Art. 55 - Serão definidas em regulamento, as atividades que poderão serem exercidas em instalações removíveis, nas vias e logradouros públicos.-

Art. 56 - O pagamento da Taxa de Licença para exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da Taxa de ocupação de Solo.-

Art. 57 - É obrigatório a inscrição na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento da Ficha própria, cfe. modelo fornecido pela Prefeitura/Municipal.-

§ 1º - Não se incluem na exigência desta Artigo os comerciantes com estabelecimentos fixos, que por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o Comércio eventual ou ambulante.-

§ 2º - A inscrição será permanentemente atualizada, por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre // que houver qualquer modificação, nas características iniciais da atividade por ele exercida.-

Art. 58 - Ao comerciante eventual, ou ambulante que satisfazer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação, contendo as características iniciais da Taxa, destinada a basear a cobrança da mesma.-

Art. 59 - Respondem pela Taxa de Licença de Comércio eventual ou ambulante, as mercadorias encontradas em poder // dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a / respectiva Taxa.-

Art. 60 - São isentos da Taxa de Licença para exercício de Comércio eventual ou ambulante:

- I - os segos e mutilados que exerçam o comércio em escala mínima.-
- II - os vendedores ambulantes de Livros e jornais e revistas

III - os engrachates ambulantes.-

SEÇÃO VI:

DAS TAXAS DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Art. 61 - A Taxa de Licença para execução / de obras particulares, é devida em todos os casos de Construção, reconstrução, reforma ou demolição de Prédios e Muros, ou qualquer outra obra dentro das áreas Urbanas e Urbanizáveis do Município.-

Art. 62 - Nenhuma construção, reconstrução, / reforma, demolição, ou outra obra de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio Pedido de Licença à Prefeitura Municipal, e pagamento / das Taxas devidas.-

Art. 63 - A Taxa de Licença para execução de obras particulares, será cobrada de conformidade com a Tabela anexa, parte integrante do presente Código.-

Art. 64 - São isentas de Taxa de Licença para execução de obras particulares:

- I - Idmpeza ou pintura externa ou interna dos Prédios, / muros ou grades.-
- II - a construção de Passeios, quando do Tipo aprovado pela Prefeitura Municipal.-
- III - a construção de barracões, destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.-

SEÇÃO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS DE TERRENOS PARTICULARES:

Art. 65 - A Taxa de Licença para execução de arruamentos de Terrenos particulares, é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da Lei, mediante prévia aprovação dos respectivos planos e projetos, parra arruamentos ou parcelamentos dos terrenos particulares, segundo o Plano Diretor do Loteamento Urbano do Município.-

Art. 66 - Nenhum plano ou Projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da Taxa de que trata esta Seção.-

Art. 67 - A Licença concedida constará de / Alvará de Licença, no qual se mencionarão as obrigações do Loteador, ou arruador, com referência às obras de terraplanagem e Urbanização.-

Art. 68 - A Taxa de Licença de que trata esta Seção, será cobrada de conformidade com a Tabela em anexo, parte integrante do presente Código.-

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADES:

Art. 69 - A exploração ou utilização de meios de publicidades nas vias públicas e logradouros, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita à prévia autorização da Prefeitura Municipal e, quando for o caso, ao pagamento da Taxa devida.-

Art. 70 - Incluem-se na obrigatoriedade do Artigo anterior:

- I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados ou distribuídos, pintados na parede, muros, postes, veículos ou calçadas.-
- II - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de aplicadores, de vózes, altofalantes, ou propagandistas.-

§ Único - Compreende-se neste Artigo, os anúncios colocados em lugares de acesso ao Público, ainda que mediante cobrança de ingressos, assim como os que forem de qualquer forma visíveis da via pública.-

Art. 71 - Respondem pela observância das disposições desta Seção, todas as pessoas físicas ou jurídicas, as quais direta ou indiretamente a publicidade venha a beneficiar, uma vez que tenha a autorização.-

Art. 72 - Sempre que a Licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com descrição da posição, da situação das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidades, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.-

§ Único - Quando o local em que se pretende colocar um anúncio não for do proprietário ou requerente, deverá este juntar ao Requerimento a autorização do proprietário.-

Art. 73 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios sujeitos à Taxa, o número de identificação fornecido pela Repartição competente.-

Art. 74 - Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando por isso sujeitos a revisão da Repartição competente.-

Art. 75 - A Taxa de Licença para publicidades é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e, de conformidade com a Tabela anexa, parte integrante do presente Código.-

§ 1º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento) da Taxa os anúncios de qualquer natureza, referente a bebidas alcoólicas, bem como os redigidos em linguagem estrangeira.-

§ 2º - A Taxa será paga imediatamente por ocasião da outorga da Licença.-

§ 3º - Nas Licenças sujeitas a renovação anual, a Taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.-

Art. 76 - São isentas da Taxa de Licença para publicidades:

- I - cartazes ou letreiros destinados à fins patrióticos, religiosos ou eleitorais.-
- II - as tabuletas indicativas dos sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas.-
- III - os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais ou industriais expostos nas paredes e vitrines internas.-
- IV - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de Rádio difusão.-

SEÇÃO IXDA TAXA DE LICENÇA PARA VEÍCULOS:

Art. 77 - A Taxa de Licença para veículos/ é devida por todos os proprietários possuidores de Carros-Taxi, Lotações, Auto-Ônibus e Ônibus, com partidas neste Município, e será cobrada anualmente de conformidade com a Tabela anexa, parte integrante do presente Código.-

Art. 78 - Os Pedidos de Licença para ocupação de Linhas ou Pontos, deverão ser feitos por meio de Requerimentos devidamente reconhecidos e apresentados no Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal, para proceder o devido despacho e Lançamento.-

Art. 79 - A Licença inicial, ou anual, será concedida mediante despacho do Chefe do Poder Executivo Municipal, expedindo-se o respectivo Alvará de Licença.-

Art. 80 - O pagamento da Taxa de que trata esta Seção, será feito uma só vez anualmente, ou quando se efetuar a concessão da Licença, conforme estabelecido no Regulamento.-

Art. 81 - A Baixa do Veículo, no registro/ quando requerida depois do mes de janeiro, sujeita o proprietário ao pagamento da Taxa correspondente à todo o exercício.-

SEÇÃO XDA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS:

Art. 82 - Entende-se por ocupação de solo, aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, / tabuleiro, quiosque, aparêlho e qualquer outro imóvel ou utensílio, de propósito de madeiras e materiais para fins comerciais, ou de prestação / de serviços e estabelecimentos privativos e estacionamento de veículos em locais permitidos.-

Art. 83 - Sem prejuízo do tributo e multa/ devidos à Prefeitura Municipal, apreenderá e removerá para seus depósitos, qualquer objeto ou mercadorias deixadas em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da Taxa / devida, de que trata esta Seção, prevista na tabela anexa, parte integrante do presente Código

SEÇÃO XIDA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE GADO FORA DO MATADOURO MUNICIPAL:

Art. 84 - O abate de gado destinado ao consumo público, quando não for feito no matadouro Municipal, só será permitido mediante Licença da Prefeitura Municipal, procedida a inspeção/ sanitária, feita nas condições previstas nas posturas Municipais.-

Art. 85 - Concedida a Licença de que trata o artigo anterior, o abate de gado fica sujeito ao pagamento da Taxa / respectiva, cobrada de acordo com a Tabela em anexo, parte integrante/ deste Código.-

Art. 86 - A exigência da Taxa, não atinge/ o abate de gado em charqueadas, frigoríficos, ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo Serviço Federal competente, salvo / quando for o gado cuja carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate neste caso sujeito ao tributo.-

Art. 87 - A arrecadação de que trata esta Seção, será feita no ato da concessão da respectiva licença, ou no caso do Artigo anterior, ao ser a carne distribuída ao consule local.-

Art. 88 - Fica sujeito as penalidades previstas neste Código, e nas Posturas Municipais, quem abater gado fora do matadouro Municipal, sem prévia licença da Prefeitura Municipal, e o pagamento da Taxa devida.-

CAPITULO III

DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E DE SERVIÇOS DIVERSOS:

SEÇÃO I

DAS TAXAS DE EXPEDIENTE:

Art. 89 - A Taxa de expediente, é devida pela apresentação de Petição e Documentação às Repartições competentes da Prefeitura Municipal, para apreciação pelas Autoridades Municipais, ou seja pela lavratura de termos e contratos com o Município.-

Art. 90 - A Taxa de que trata este Capítulo é devida pelo peticionário, ou por quem tiver interesse direto no ato, do Governo Municipal, e será cobrada de acôrde com a Tabela em anexo, parte integrante do presente Código.-

Art. 91 - A cobrança da Taxa, será feita por meio de guias, conhecimento ou processo mecânico, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o Instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.-

Art. 92 - Ficam isentos da Taxa de Expediente os requerimentos e certidões relativos ao serviço de Alistamento Militar, ou para fins eleitorais.-

SEÇÃO II

DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS:

Art. 93 - Pela prestação de serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósito de bens móveis, sementes, mercadorias, de alinhamento e nivelamento, de cemitério, inclusive quanto as concessões, serão cobradas as seguintes Taxas:

- I - de numeração de Prédios.-
- II - de apreensão de bens móveis, semoventes, ou mercadorias
- III - de alinhamento e nivelamento.-
- IV - de cemitério.-

Art. 94 - A Taxa de que trata esta Seção, será devida e arrecadada no ato da prestação de serviços, antecipadamente ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento, ou instruções de acôrde com a Tabela em anexo, parte integrante do presente Código.-

CAPITULO IV:

DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS:

Art. 95 - A Taxa de serviços Urbanos, tem como fato gerador, a prestação pela Prefeitura Municipal de tres dos seguintes serviços:

IV - Identificado o Contribuinte ou beneficiado dos metros / quadrados de área do imóvel, aplica-se o coeficiente ou valor base, cfe. item anterior, que será o valor da Taxa devida pelo Contribuinte ou beneficiado.-

Art. 101 - A Taxa de Conservação de Estradas, é direta e pessoal, Lançada e Cobrada independentemente de qualquer outra, nos prazos e pela forma préestabelecida.-

Art. 102 - A Taxa mínima a cobrar, não poderá em hipótese alguma ser inferior á 25%(vinte e cinco por cento) sobre o valor de referência regional vigente em 31(trinta e um) de dezembro do exercício imediatamente anterior, fixado pela União.-

CAPITULO VI,

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

Art. 103 - A Taxa de Iluminação Pública / no Município de Guarujá do Sul, foi criada e instituída pela Lei Municipal nº 479 de 17 de Novembro de 1977, e incidirá sobre o imóvel edificado ou não, que se beneficie, ou que venha á se beneficiar da Iluminação pública situada em logradouro.-

Art. 104 - A incidência da Taxa de Iluminação Pública no Município de Guarujá do Sul, dividir-se-á em duas partes:

I - que incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago que se sirva, ou que venha á servir-se da Iluminação pública.-

II - que incidirá sobre o imóvel constituído por lote // edificado, que se sirva, ou que venha á servir-se // de iluminação pública.-

Art. 105 - A Base de cálculo da Taxa de Iluminação Pública de que trata o presente Capítulo, será o maior valor de referência fixado pela União, vigente no País, em 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior.-

Art. 106 - O produto da Taxa de Iluminação pública, cfe. o caput do presente Capítulo, destinar-se-á para cobrir e remunerar os serviços de dispêndia da Municipalidade, decorrentes de: Instalação, custeio e consumo de energia elétrica para iluminação pública.-

Art. 107 - A cobrança da Taxa de Iluminação Pública observado no disposto do Artigo 104, será efetuado em duas modalidades:

I - que incide sobre o imóvel constituído por Lote vago que será arrecadada, anual e diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com o Imposto Territorial e Predial Urbano, na base de 18%(dezoito por cento) sobre o maior valor de referência fixado pela União, vigente em 31(trinta e um) de dezembro do exercício imediatamente anterior.-

II - que incidirá sobre o imóvel constituído por Lote // edificado, que será arrecadado mensalmente pela Prefeitura Municipal, em convênio com a Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A - CELESC, juntamente // com as contas de energia de consumo particular, baseado na Faixa e/ou classe de consumo cfe. especificação.-

FAIXA E/OU CLASSE DE CONSUMO	% sobre o valor maior de ref Vig. no País, fixado p/União
Residencial Monofásico 0 à 30 KWH	0,57% ao mês
Residencial Monofásico 31 à 50 KWH	0,80% ao mês
Residencial Monofásico 51 à 100 KWH	1,14% ao mês
Residencial Monofásico assima de 100 KWH	1,37% ao mês
Residencial Bifásico e Trifásico	1,71% ao mês
Com. Ind. P. Publ. Monofásico	3,42% ao mês
Com. Ind. P. Publ. s/ Publ. Bifásico e Trif.	4,56% ao mês
Primários	7,41% ao mês

Art. 108 - Realizado o Convênio com a /// CELESC a mesma contabilizará em conta própria, mensalmente o produto / da arrecadação da Taxa, fornecendo a Prefeitura Municipal até o dia 15 (quinze) do mes seguinte em que se operou o recolhimento, o demonstra- / tivo da arrecadação e seu destino.-

§ 1º - Em caso de eventual SUPERAVIT is- / vantado em Balanço contábil da Taxa, deverá o mesmo ser aplicado pela / CELESC em serviços de melhoramentos relacionados com a Iluminação Pú- / blica neste Município.-

§ 2º - Quando o saldo dessa arrecadação / for insuficiente para cobrir o valor da conta de fornecimento de Ener- / gia Elétrica para iluminação Pública e demais serviços previstos no Ar- / tigo 106 do presente Capítulo, o Executivo Municipal deverá providenci- / ar a liquidação de débito pendente, até o dia 30(trinta) do mes seguin- / te em que ocorreu o déficit.-

Da Secretaria da Prefeitura Municipal de
Guarujá do Sul, aos 30 de Novembro de 1977

CLEMENTE CONTE

Prefeito Municipal

Certificamos que o presente Livro
Nº I foi publicado e registrado nesta
Secretaria em data supra.-

Enio José Bressa - Secretário Geral.-

L I V R O S E G U N D ODO DIREITO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO:TÍTULO I:DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA:CAPÍTULO I:DA LEGISLAÇÃO FISCAL:

Art. 1º - 109º - Nenhum tributo será exigido, ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte, ou responsável pelo cumprimento da obrigação tributária, senão em virtude deste código, ou Lei subsequente em âmbito Municipal.-

Art. 2º - 110º - As tabelas de tributos, anexas parte integrante do presente código, serão revistas e publicadas integralmente pelo poder Executivo Municipal, sempre que houverem sido substancialmente alteradas.-

Art. 3º - 111º - A Lei fiscal entrará em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos que incidam sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana, as quais entrarão em vigor a partir de 1º de Janeiro do ano seguinte.-

CAPÍTULO II:DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL:

Art. 4º - 112º - A administração tributária, ou Fisco, é a designação legal dos órgãos administrativos Municipais, que devam velar pela observância da Lei ou Legislação Tributária em vigor, cumprir os deveres que a Lei impõe ao Município, e exercer os direitos a ele atribuídos.-

Art. 5º - 113º - Todas as funções referente à cadastramento, lançamentos, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos Municipais, aplicação de sanções por infração de disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelo Órgão fazendário e repartições à ele subordinados, segundo as atribuições constantes da Lei de organização dos serviços administrativos, e do respectivo regimento.-

Art. 6º - 114º - Os Órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensável ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das Leis Fiscais.-

§ 1º - Aos contribuintes é facultada reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.-

§ 2º - As medidas repreensivas, só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente, ou por descaso lesarem ou tentarem lesar o fisco.-

Art. 7º-115º - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeitos de fiscalização, lançamento e cobrança, recolhimento de impostos e Taxas, como também a contribuição de melhoria.-

Art. 8º - 116º - São autoridades Fiscais, para efeitos deste código, as que tem jurisdição e competência definida em Leis e regulamentos.-

CAPÍTULO III.-

DO DOMICÍLIO FISCAL:

Art. 9º-117º - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação e tributação.-

I - Tratando-se de Pessoas Físicas, o lugar onde habitualmente residem, e não sendo conhecido, o lugar onde se encontre a sede principal de suas atividades ou negócios.-

II - Tratando-se de Pessoas Jurídicas de direitos privados, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.-

III - Tratando-se de Pessoas Jurídicas de direito Público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.-

Art. 10º - 118º - O domicílio Fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados- dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.-

§ Único - Os inscritos como contribuintes habituais, comunicarão toda a mudança de domicílio, no prazo de 15-(quinze)dias contados a partir da ocorrência.-

CAPÍTULO IV:

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS:

Art. 11º - 119º - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão por todos os meios a alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança de tributos de

vidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados à:

- I - Apresentar declarações e guias e as escriturações em livros próprios, os fatos geradores de obrigações tributárias, segundo normas deste código e dos Regulamentos Fiscais.-
- II - Comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de rarear, modificar, ou extinguir obrigações tributáveis ou tributárias.-
- III - Conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias, ou que sirva como comprovante de veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais.-
- IV - Prestar sempre que solicitadas pelas autoridades Competentes informações e esclarecimentos que, à juízo do fisco se refliram à fato gerador de Obrigação tributária.-

§ Único - Mesmo no caso de isenção, ficam beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.-

Art. 12º - 120º - O fisco poderá requisitar a terceiros e, estes ficam obrigados a fornecer-lhes todas as informações e dados referentes ao fato gerador de obrigações Tributárias para as quais, tenha o contribuinte contribuído, ou que deva conhecer, salvo quando por força maior, digo de Lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação dos fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste Artigo, tem caráter sigiloso, e só poderão ser utilizados em defesa dos interesses Fiscais da União, do Estado e deste Município.-

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas, ou documentos exibidos.-

TÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS GERAIS:

CAPÍTULO I

DOS LANÇAMENTOS:

Art. 13º - 121º - São competentes para praticarem o ato do lançamento, os funcionários da Administração Tributária designados pela Lei Orgânica respectiva.-

~~Art. 14º - 122º~~

Art. 14º - 122º - É passível de opinião de ofício, à requerimento do interessado, o funcionário que retardar, omitir, apressar, ou de qualquer forma desviar-se dos critérios legais, a proceder ao lançamento ou seu preparo.-

Art. 15º - 123º - O lançamento é o procedimento privativo da Autoridade Administrativa Municipal, destinado a constituir o critério tributário, mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, à determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do Contribuinte e, sendo o caso a aplicação da penalidade cabível.-

Art. 16º - 124º - O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário, previsto neste código.-

Art. 17º - 125º - O lançamento reportar-se-á na data em que haja surgido a obrigação tributária principal, reger-se-á pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada, ou revogada.-

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que posteriormente ao nascimento da obrigação haja constituído novos critérios de apuração, da base de cálculo, estabelecidos nos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgadas maiores garantias e privilégios a Fazenda Municipal, exeto no último caso, para atribuir responsabilidades tributárias a terceiros.-

§ 2º - O disposto neste artigo, não se aplica aos impostos lançados nos períodos certos de tempo, desde que a Lei Tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado, para efeitos de lançamento.-

Art. 18º - 126º - Os atos formais relativo ao lançamento dos tributos, ficarão a cargo do Órgão Fazendário competente.-

§ Único - A omissão ou erro de lançamento, não exime o contribuinte dos cumprimentos da obrigação Fiscal, nem de qualquer modo lhe será útil ou aproveitável.-

Art. 19º - 127º - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal, e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste código e em regulamento.-

Art. 20º - 128º - Far-se-á o lançamento do ofício, com base nos elementos disponíveis.-

§ Único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias, e a aferição do montante do critério tributário correspondente:

- I - quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declarações, ou a mesma apresentar-se inezata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados.-
- II - quando tendo prestado declarações, o contribuinte ou / responsável deixar de atender satisfatoriamente no prazo e, nas formas legais, pedido de esclarecimentos formulado pela Autoridade Administrativa.-

Art. 21º - 129º - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal pode

- I - exigir a qualquer tempo a exibição dos Livros e comprovantes fiscais dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigações tributárias.-
- II - fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se / exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens de serviços ou que se constituem matéria tributável.-
- III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais.
- IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer as respectivas repartições da Fazenda Municipal.-
- V - requisitar o auxílio da força da polícia ao requerer ordem judicial, quando indispensável a realização de diligências, inclusive inspeção necessária ao registro de locais e estabelecimentos, assim como dos objetivos, objetos e livros fiscais do contribuinte e responsável.-

§ Único - Nos casos a que se refere o número deste Artigo, os Funcionários lavrarão termos de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.-

Art. 22º - 130º - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes, por meio de Edital afixado na Prefeitura Municipal, por publicação em jornal local, ou mediante notificação direta, feita por meio de avisos, para servir como guia de pagamentos.-

Art. 23º - 131º - Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutíveis dessa fixação haja sido apurados diretamente pelo Fisco.-

Art. 24º - 132º - Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos da superveniência de prova irrevogável, que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.-

Art. 25º - 133º - É facultado aos prepostos de fiscalização, o arbitramento da base tributável ou tributária, quando ocorrer sonegação, cujo montante não se possa conhecer exatamente.-

Art. 26º - 134º - O Município institui e poderá instituir livros obrigatórios, para registro de tributos Municipais, a fim de apurar seus fatos geradores e bases de cálculo, exeto em relação ao Imposto sobre as operações relativas à Circulação de Mercadorias.-

Art. 27º - 135º - Independentemente de controle, de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividades, durante determinado período, quando dúvidas sobre a exatidão do que for declarado, para efeitos dos impostos de competência exclusiva do Município.-

CAPÍTULO II:

DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS:

Art. 28º - 136º - A cobrança dos tributos far-se-á:

- I - por pagamento à boca do Cofre.-
- II - por procedimento amigável.-
- III - mediante ação executiva.-

§ 1º - A cobrança por pagamento à boca do cofre, far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas Leis e / Regulamentos Fiscais.-

§ 2º - Expirando-se o prazo para pagamento à boca do Cofre, ficam os contribuintes sujeitos à Multa de 30% (trinta por cento) acrescida de juros de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração sobre a importância devida, até a data de seu pagamento.-

§ 3º - Aos créditos fiscais do Município, aplicar-se-á normas de correção monetária, de tributos e penalidades devidas ao Fisco Municipal, nos termos da Lei nº 4.357 de 16 de julho de 1964.-

Art. 29º - 137º - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que especifique a competente guia ou consentimento.-

Art. 30º - 138º - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão civil e criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscreitos ou fornecidos.-

Art. 31º - 139º - Pela cobrança a menor do tributo, responde perante a Fazenda Municipal solidariamente o Servidor culpado, cabendo-lhe o direito regressivo contra o Contribuinte.-

Art. 32º - 140º - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago o tributo de acordo com a decisão Administrativa ou judicial transitada em julgamento, mesmo que posteriormente venha a serem modificadas a Jurisprudência.-

Art. 33º - 141º - O Executivo poderá contratar / com Estabelecimentos de Crédito, com Sede, Agência ou escritórios no Município, o recebimento dos tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.-

CAPÍTULO III:

DA RESTITUIÇÃO:

Art. 34º - 142º - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio Protesto, a restituição parcial, ou total do tributo, seja qual for o montante ou a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou maior que devido, em face deste Código, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.-
- II - Erro na identificação do contribuinte, na determinada alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou da elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.-

(cont.)

III - Reforma, anulação revogação ou rescisão de decisão.- condenatória.-

Art. 35º - 143º - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também na mesma proporção, os juros de mora, e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter/formal que não deverão reputar prejudicadas, pela causa assegurada da restituição.-

Art. 36º - 144º - O direito de pleitear a restituição de Imposto, Taxas, Contribuição de Melhoria ou Multas, extingue-se com o decurso do prazo de 6(seis) meses, quando o pedido se baseia em simples erro de cálculo, ou tres anos nos demais casos contados.-

I - Nas hipóteses previstas no número I e II do artigo 34º, 142º datada da extinção de crédito tributário.-

II - No hipótese prevista no número III do artigo 34º 142º, da data em que se tomar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial, que tenha formado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.-

Art. 37º - 145º - Quando se tratar de tributos e Multas indevidamente arrecadadas, por motivos de erros cometidos pelo fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurada a restituição, serão de ofício, mediante determinação da autoridade competente, ou representação formulada pelo Ergão fazendário e devidamente processada.-

Art. 38º - 146º - O pedido de restituição, será indeferido, se o requerente criar obstáculos ao exame de sua escrita ou de documentos, quanto a isso, se torne necessário a verificação da procedência da medida, à juízo da Administração.-

Art. 39º - 147º - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despachos pela // repartição competente, que houver arrecadado os tributos e as Multas reclamadas, total ou parcialmente.-

CAPÍTULO IV :

DA PRESCRIÇÃO:

Art. 40º - 148º - O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como sua revisão, prescreve em cinco anos, a contar do último dia do ano em que se tornaram devidos.-

§ Único - O decurso do prazo estabelecido neste Artigo, interrompe-se pela notificação ao contribuinte, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou a sua revisão, começando de novo a correr a data em que se operou a Notificação.-

Art. 41º - 149º - As dívidas provenientes de tributos, prescrevem em 5(cinco) anos a contar do término do exercício/dentro do qual este se tornar devido.

§ Único - A Dívida Ativa inferior a um décimo do valor de referência regional vigente, fixado pela União, prescreve / em dois anos, contados do prazo do vencimento pré-fixado, e no caso contrário, a data em que foi subscrita.-

Art. 42º - 150º - Interrrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

I - por qualquer intimação, ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou Funcionário Fiscal competente para pagar a dívida existente.-

- II - pela concessão de prazos especiais, para esse fim,-
- III-- pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento,-
- IV - pela apresentação de documento comprobatório da dívida / em Juízo de Inventários, ou concurso de credores.-

Art. 43º - 151º - Cessa em cinco anos o Poder// de aplicar ou cobrar Multas por infração à este Código, exeto nos casos/ de quantias inferiores à um décimo de Valor de Referência regional vigente, fixado pela União, em que o prazo será de 2(dois) anos.-

CAPÍTULO V

DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES:

Art. 44º - 152º - Os Impostos Municipais não incidirão sobre:

- I - patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Município.-
- II - Os Templos de qualquer Culto.-
- III - O Patrimônio, a Renda ou os Serviços de partidos políticos e de Instituições de Educação, ou de Assistência Social, observados os requisitos fixados pela Lei Complementar.-

§ 1º - O disposto no Número I deste Artigo, é// extensivo as Autarquias, tão somente no que se refere ao patrimônio, a / renda, ou os serviços vinculados à suas finalidades essenciais e, ou /// delas decorrentes.-

§ 2º - O disposto deste Artigo, é extensivo aos serviços Públicos concedidos pela União, quando a isenção geral for por/ ela instituída por meio de Lei especial, tendo em vista o interesse co- / mum.-

§ 3º - A imunidade tributária de bens imóveis / dos templos, se restringe à aquelas destinadas ao exercício dos cultos.-

§ 4º - As instituições de Educação e Assistên- / cia social, somente gozarão da imunidade mencionada no número III deste/ Artigo, quando se tratar de Sociedades Cívicas legalmente constituídas e sem fins lucrativos.-

Art. 45º - 153º - São Isentas de Imposto Municipi- / pal, as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas exclusi- / vamente ao sustento de quem às exerce, ou de sua família e, como tais de / finidas em regulamento.-

Art. 46º - 154º - A concessão de isenções apoi- / ar-se-ão sempre em fortes razões de ordem pública, ou quando de interess- / do Município, não poderá ter caráter pessoal, e dependerá de Lei aprova- / da por 2/3(dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.-

§ 1º - Entende-se como favor pessoal não permiti- / do a concessão em Lei de isenções de tributos de uma determinada pesso- / Física ou Jurídica.-

§ 2º - As isenções estão condicionadas a revoga- / ção anual e serão reconhecidas por Ato do Prefeito, sempre a requeriment- / do interessado.-

Art. 47º - 155º - Verificada a qualquer tempo a / inobservância das formalidades exigidas para concessão, ou o desapareci- / mento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente can- / celada.-

Art. 48º - 156º - As imunidades e isenções não abrangem as Taxas e a Contribuição de Melhoria, salvo as exceções espresamente estabelecidas neste Código.-

TÍTULO III

DOS ACRÉCIMOS, DÍVIDA ATIVA E MULTAS:

CAPÍTULO I

DA DÍVIDA ATIVA:

Art. 49º - 157º - Constitui Dívida ativa do Município, a proveniência, ou proveniente de Impostos, Taxas, Contribuição de Melhoria e Multas de qualquer natureza, regularmente inscrita na repartição Administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela Lei ou por decisão final proferido em processo regular.-

Art. 50º - 158º - Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrição na Dívida Ativa registrada em Livros na repartição competente da Prefeitura Municipal.-

Art. 51º - 159º - Encarregando o exercício financeiro, a repartição competente providenciará imediatamente a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte.-

§ Único - Independentemente do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil, poderão ser inscritos no Livro da Dívida Ativa Municipal.-

Art. 52º - 160º - O Município fará publicar no seu Órgão oficial, ou pelos meios habituais, nos 30(trinta) dias subsequentes a inscrição durante 5(cinco) dias relação contendo:-

- I - Nome dos devedores e endereço relativo a Dívida;
- II - Origem da Dívida e seu valor.-

§ Único - Dentro de 30(trinta) dias a contar da data da publicação da relação, será feita a cobrança amigável da Dívida Ativa, depois a Prefeitura Municipal encaminhará para cobrança judicial, à medida que forem sendo estraidas as certidões relativas aos débitos.-

Art. 53º - 161º - O termo de inscrição da Dívida Ativa autenticado pela Autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - O Nome do Devedor e, sendo o caso, os dos coresponsáveis, bem como sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outro.-
- II - A origem e a natureza do Crédito Fiscal, mencionando a Lei Tributável respectiva.-
- III - A quantia devida, e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos.-
- IV - A data em que foi inscrita.-
- V - O número de processo Administrativo, de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.-

§ Único - A certidão devidamente autenticada conterá, além dos requisitos deste Artigo, a indicação do Livro, e da folha de inscrição.-

(cont.)

Art. 54º - 162º - Serão cancelados mediante despacho do Prefeito Municipal, os débitos fiscais:

- I - Legalmente prescritos;
- II - De contribuintes que hajam falecidos, sem deixar bens que expressem valor.-

§ Único - O cancelamento será determinado de // Ofício ou requerimento da pessoa interessada, desde ficam aprovados a // morte de vendedor, digo devedor e a inexistência de bens, ouvidos os // órgãos fazendários e jurídicos da Prefeitura.-

Art. 55º - 163º - As certidões da Dívida Ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados nos Artigos 54º-162º - deste Código.-

Art. 56º - 164º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo

Art. 57º - 165º - O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para a cobrança executiva, / será feito exclusivamente à vista, de guias em duas vias, expedida pelos escrivões advogados, com visto do Orgão Jurídico da Prefeitura Municipal incumbido da cobrança judicial devida.-

§ Único - A partir da data da publicação da relação começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para cobrança por procedimento amigável, decorridos esses prazos, ajuizar-se-á competente // ação executiva.-

Art. 58º - 166º - As guias que serão datadas e assinadas pelo emitente conterão:

- I - o nome do devedor e seu endereço
- II - o número de inscrição da dívida
- III - A importância total do débito e o exercício ou o período a que se refere.
- IV - A multa, os juros de mora e a correção monetária à que estiver sujeito o débito.-
- V - As custas judiciais.-

Art. 59º - 167º - Resalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais, inscritos na dívida ativa, com dispensa da multa, dos juros e da correção monetária.-

§ 1º - Dar-se-á comprovada a fraude fiscal, quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntariamente a omissão de pagamentos.-

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que se trata neste Artigo.-

§ 3º - Constitua-se também como fraude, o não pagamento do tributo tempestivamente, quando o contribuinte deverá recolher à seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal, desde que a negligência perdure, após decorridos 8 (oito) dias contados da data da entrada desse requerimento, na repartição arrecadadora competente.-

Art. 60º - 168º - A autoria e a cumplicidade / nas infrações ou tentativas de infrações aos dispositivos deste código, / implica no pagamento do tributo devido, ficando sujeitos as mesmas penas fiscais impostas à este.-

Art. 61º - 169º - Apurando-se no mesmo processo infrações de mais de uma disposição deste Código, pela mesma Pessoa, será aplicada somente a pena correspondente a infração mais grave.-

Art. 62º - 170º - Apurada a responsabilidade/ de diversas Pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, im- por-se-á a cada uma delas a pena relativa a infração que houver cometido.-

Art. 63º - 171º - As Sanções às infrações das normas estabelecidas neste Código, será no caso de reincidência agrava- da ,de 30%(trinta por cento).-

§ Único - Considera-se reincidência a repeti- ção de infrações, de um mesmo dispositivo, pela mesma Pessoa Física ou jurídica, depois, depois de transitada em julgamento Administrativo e / decisão contraditória referente a infração anterior.-

Art. 64º - 172º - A aplicação da Multa não pre- judica a ação criminal, que no caso couber.-

CAPITULO II

DAS MULTAS:

Art. 65º - 173º - As multas serão impostas em grau mínimo ou médio.-

§ Único - Nas imposições da Multa, e para gra- dua-la ter-se-á em vista:

- a) - A maior ou menor gravidade da infração;
- b) - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) - os antecedentes do infrator, com relação as disposições/ deste código, e de outras Leis e regulamentos Municipais

Art. 66º - 174º - Verificada a qualquer tempo a observância do disposto neste Artigo 65º - 173º deste Código, é o Fun- cionário responsável, obrigado além da pena disciplinar à que estiver / sujeito, à recolher aos fôfres públicos do Município, o valor da Multa, dos Juros de Mora, e da Correção Monetária que houver dispensado.-

Art. 67º - 175º - O disposto no Artigo, se a- plica também ao servidor de reproduzir graciosa, ilegal ou irregulamen- te o montante de qualquer débito fiscal inscrito na Dívida Ativa, com ou sem autorização superior.-

Art. 68º - 176º - É solidariamente responsável com o Servidor, quanto a reposição das quantias relativas a redução, mul- tas e aos Juros de Mora e a Correção Monetária, mencionadas nos Artigos 65º - 173, 66º - 174º , 67º - 175º a Autoridade superior que autorizar, ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento do // mandato judicial.-

Art. 69º - 177º - Encaminhada a Certidão da/ Dívida Ativa, para cobrança executiva, cessará a competência do Órgão A- zendário, para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe entretanto, / prestar as informações solicitadas pelo Órgão encarregado da execução e pelas Autoridades Judiciais.-

CAPITULO III

DA REINCIDENCIA:

Art. 70º - 178º - O contribuinte terá o pra- zo de trinta dias a contar da intimação da autuação, para regularizar// sua situação tributária, sob pena de considerar-se reincidente.-

Art. 71º - 179º - Na reincidência específica, as Multas serão aplicadas em dobro, na genérica com 50% (cincoenta por cento) de acréscimo.-

§ Único - Não se considera reincidência genérica a prática de qualquer infração depois de um ano e, específica depois de dois anos.-

Art. 72º - 180º - Se no processo for apurado a prática de mais de uma infração, desde que afins, aplicar-se-á a multa correspondente a infração mais grave.-

Art. 73º - 181º - Considera-se reincidência específica a repetição da infração punida pelo mesmo inciso.-

Art. 74º - 182º - Considera-se reincidência genérica a repetição de qualquer infração.-

TÍTULO IV

DO PROCESSO TRIBUTÁRIO:

CAPÍTULO I

DO PROCESSO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADES:

Art. 75º - 183º - Diante da Notícia ou indício de prática de qualquer infração a autoridade competente, na forma da Lei Orgânica da Administração Tributária, que determinará a aplicação ou abertura do processo para aplicação da multa respectiva e, se for o caso, cobrança dos tributos devidos, com acréscimos legais.-

Art. 76º - 184º - O agente fiscal competente, procederá as diligências, investigações, exames e verificações necessárias e elaborará a auto de infração, do qual constarão os seguintes dados:

- a) - Nome e Domicílio do infrator
- b) - Descrição da Infração.-
- c) - Disposições legais infringidas
- d) - Aplicação das penalidades e tributos devidos.-

Art. 77º - 185º - A pessoa implicada no auto de infração, será pessoalmente intimada do inteiro teor do auto de infração tendo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar sua defesa.-

Art. 78º - 186º - Feitas as provas requeridas e instituído o processo, no prazo de 30 (trinta) dias, será decidido pela autoridade superior, ou agente fiscal, que lavrou o auto de infração.-

Art. 79º - 187º - Notificação da Decisão, o contribuinte terá o prazo de 15 (quinze) dias para pagar, ou interpor recurso a Comissão competente.-

§ Único - A Comissão organizadora na forma da Lei Orgânica da Administração Tributária, julgará o recurso no prazo de 15 (quinze) dias ordenando as diligências e perícias que entender úteis ao seu plano esclarecimento.-

Art. 80º - 188º - O contribuinte será notificado da decisão da Comissão, tendo o prazo de 10 (dez) dias para pagar a importância fixada pela Comissão.-

Art. 81º - 189º - O pagamento da Multa, não dispensa o cumprimento das demais exigências legais, e o pagamento das Taxas de demais tributos devidos.-

CAPÍTULO II

DA RECONSIDERAÇÃO E DO RECURSO:

Art. 82º - 190º - O contribuinte ou responsável informado com os lançamentos, poderá no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento dos avisos respectivos, pedir reconsideração, apresentando em petição, circunstâncias, suas razões de fato e de direito.

§ 1º - O pedido de reconsideração, será apresentado, apreciado no prazo de 15 (quinze) dias.-

§ 2º - Notificado o contribuinte da decisão terá 10 (dez) dias para pagar ou interpor recursos de revisão.-

§ 3º - Se a decisão for contrária ao fisco o agente-fiscal, recorrerá de ofício à Comissão de 2ª Instância.-

Art. 83º - 191º - O recurso de recisão ou de ofício, deverão ser aplicados e apreciados pela Comissão Competente, na forma da Lei orgânica da Administração Tributária, no prazo de 30 dias (trinta dias).-

§ Único - Notificado o contribuinte da decisão da Comissão, terá o prazo de 10 dias (dez dias) para efetuar o pagamento.-

CAPÍTULO IIIDA CONSULTA:

Art. 84º - 192º - Os contribuintes poderão dirigir - consultas à comissão competente, segundo a Lei Orgânica da Administração Tributária, sobre o modo de cumprimento de suas obrigações Tributárias e deveres acessórios.-

§ Único - As consultas devem descrever completa e exatamente as hipóteses e que se referirem, com indicações precisas dos fatos concretos a que visa e devem conter uma sugestão de solução.-

Art. 85º - 193º - Não será recebida consulta quando o contribuinte estiver sob processo fiscal, salvo se tratar de matéria diversa.-

Art. 86º - 194º - A decisão em resposta das consultas, é vinculante para o fisco e para o contribuinte.-

CAPÍTULO IVDA MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA:

Art. 87º - 195º - Os débitos não pagos em seu vencimento estão sujeitos a mora, a razão de 1% (um por cento) ao mês a conta fixada digo, da data fixada para o pagamento, salvo se for interposto recurso previsto em Lei.-

Art. 88º - 196º - Os débitos pagos com atraso, sofrem automaticamente os seguintes acréscimos, observando disposto no art. - 61 - 179 - deste código.-

- I - Se até 10 (dez) dias 5% (cinco por cento)
- II - Se até 30 dias 10% (dez por cento)
- III - Se mais de 30 (trinta) dias, 20 % (vinte por cento).-

Art. 89º - 197º - Decorridos 30 (trinta) dias do vencimento do débito fiscal, incluídos os acréscimos e penalidades de cobrança será feita com correção monetária, com base nos índices fixados pelo órgão fiscal competente.-

TÍTULO Vº

DOS DIVERSOS TIPOS DE PENALIDADES

CAPÍTULO Iº

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

Art. 90º - 198º - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de ocorrências, coletas ou tomadas de preço, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título, com a administração do Município.-

CAPÍTULO IIº

DA SUJEIÇÃO E REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO:

Art. 91º - 199º - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste código, e em Leis e regulamentos Municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.-

Art. 92º - 200º - O Regime especial de fiscalização, de que trata este capítulo, será definido regulamento.-

CAPÍTULO III

DAS PRIVAÇÕES

Art. 93º - 201º - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gosarem de isenções de tributos municipais, e infringirem disposições deste código, ficarão privadas por um exercício, da concessão e no caso de reincidência, serão privadas definitivamente.-

§ 1º - A pena da privação definitiva de isenção, só se declarará nas condições previstas neste código.-

§ 2º - As penalidades ou penas previstas neste artigo, serão aplicadas em face de representação neste sentido devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta a defesa ao interessado, nos prazos legais.-

CAPÍTULO IVº

DAS PENALIDADES FUNCIONAIS:

Art. 94º - 202º - Serão punidos com multas equivalentes a 3 (três) dias de serviço, do respectivo vencimento ou remuneração.

I - Os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por ele solicitada na forma do Código.

II - Os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos, sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.-

Art. 95º - 203º - As multas serão impostas pelo Prefeito Municipal, mediante representação da autoridade fazendária competente, e se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.-

Art. 96º - 204º - O pagamento da Multa decorrente de processo fiscal, se tornará exigível, depois de transitada em julgamento, a decisão que a impôs.-

CAPÍTULO V:

DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO:

Art. 97º - 205º - A Autoridade, ou Funcionário Fiscal que presidir, ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará sob as assinaturas, o termo circunstanciado do que apurar, do qual constará além do mais que possa interessar, as datas iniciais e examinadas.-

§ 1º - Ao fiscalizado, ou infrator, dar-se-á uma cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.-

§ 2º - O Termo será lavrado no estabelecimento ou local, onde se verificar a fiscalização, ou constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator e poderá ser datilografado ou impresso em relações, as palavras rituais, devendo os claros serem preenchidos a Mão, e usadas as entrelinhas em branco.-

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade competente, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, e nem o prejudicará.-

§ 4º - Os dispositivos do Parágrafo anterior, são aplicáveis extensivamente aos fiscalizados e infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização, ou infração mediante declaração da Autoridade Fiscal, ressalvadas as hipóteses, dos incêpzes definidos pela Lei Civil.-

CAPÍTULO VI

DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS:

Art. 98º - 206º - Poderão ser apreendidas as coisas imóveis, mercantis, industriais, agrícolas ou profissionais do contribuinte responsável, ou de terceiros, ou em outros lugares, ou em trânsito que constituam prova de infração tributária estabelecida neste Código ou em Lei e Regulamento.-

§ Único - Havendo prova, ou fundada a suspeita de que as coisas se encontram em residências particulares, ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas as buscas e apreensão Judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remissão clandestina.-

Art. 99º - 207º - Da apreensão lavrar-se-á o Auto com os elementos do Auto de infração, observando-se, no que couber o disposto nos itens I, II, III, e IV, logo abaixo:

218. 021
- I - mencionar o local, dia e hora da lavratura.-
 - II - referir o nome do infrator e das testemunhas, se houver.
 - III - descrever o fato que constitui a infração, e as circunstâncias pertinentes, indicar o disposto legal, ou regulamentar violado, fazer referências ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando fôr o caso.-
 - IV - conter a intimação ao infrator, para pagar os tributos e multas devidas, ou apresentar defesa e provas nos prazos previsto.-

§ Único - O auto de apreensão, conterá a descrição, ou descrição das coisas, ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo atuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do atuante.-

Art. 100 - 208 - Os documentos apreendidos, poderão, a requerimento do atuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo, cópia do inteiro teor, ou parte que deva fazer prova, caso o original seja indispensável a esse fim.-

Art. 101 - 209 - As coisas apreendidas, serão restituídas a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis ou ja importância será arbitrado pela autoridade competente, ficando retidos até a decisão final, os espécimes necessários à prova.-

§ Único - Em relação a materia deste artigo, applica-se no que couber, o disposto neste Código.-

Art. 102 - 210 - Se o atuado não provar o preenchimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos - no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública, ou leilão.-

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública, ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.-

§ 2º - Apurando-se a venda uma importância superior ao tributo e multa devidas, será o atuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.-

CAPÍTULO VII

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 103 - 211 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento do tributo, ou de qualquer infração de Lei, ou de Regulamento de que possa resultar evasão da receita, será expedida contra o infrator, notificação preliminar, para que no prazo de 8 (oito) dias regularize sua situação.-

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo sem que o infrator tenha regularizado sua situação perante a repartição competente, lavrar-se-á o auto de infração.-

§ 2º - Lavrar-se-á o auto de infração, quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 104º - 212º - A notificação preliminar, será feita em formula destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o ciente do notificado, e conterá os seguintes elementos:

- I - Nome do Notificado.
- II - Local dia e hora da lavratura.
- III - Descrição do fato que o motivou e indicação dos dispositivo de fiscalização, quando couber.-
- IV - Valor do tributo e da Multa Devida.-
- V - Assinatura do Notificado.-

§ Único - Aplica-se a este artigo, as disposições constantes dos §§ I e IV do artigo 97º - 205º deste Código.-

Art. 105º - 213º - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente notificado.-

- I - quando for encontrado no exercício de atividades tributárias, sem prévia inscrição.-
- II - quando for encontrado, ou houver provas de tentativas - para eximir-se, ou furtar-se ao pagamento do tributo.-
- III - quando for manifesto o ânimo de sonegar.-
- IV - quando incidir em nova falta, que poderia resultar evasão da receita, antes de decorrido um ano, contado da - ultima notificação preliminar.-

Art. 106º - 214º - Considera-se convencido de débito fiscal, o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação - preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.-

Da Secretaria da Prefeitura Municipal de Guarujá-
do Sul, aos 30 de Novembro de 1977.-

CLEMENTE CONTE.
Prefeito Municipal.-

Certificamos que o presente livro foi publicado e registrado nesta Secretaria em data supra.

ENIO JOSÉ BREMM.
Secretário Geral.-

LIVRO TERCEIRO:DO CADASTRO FISCAL:CAPÍTULO I:DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 1º - 215º - O Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal de GUARUJÁ DO SUL - Compreende:

- I - O Cadastro Imobiliário;
- II - O Cadastro dos Prestadores de Serviços.
- III - O Cadastro dos Prestadores, Indústria e Comércio.
- IV - O Cadastro de veículos e automotores.-

§ 1º - O Cadastro Imobiliário compreende:

- a) - Os terrenos existentes, ou que venham a existir nas áreas - Urbanas ou Urbanizáveis pelo Município.-
- b) - As edificações existentes, ou que venham a existir nas áreas Urbanas ou Urbanizáveis do Município.-

§ 2º - O Cadastro dos produtores, Industrial e Comercial, compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuárias de Indústria e de Comércio, habituais e lucrativas, exercidas no âmbito do Município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional e da Lei Estadual relativa ao imposto incidente.-

§ 3º - O Cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza, compreende as Empresas ou Profissionais Autônomos com ou sem estabelecimento fixo, de serviços sujeitos a tributação Municipal.-

§ 4º - O Cadastro de Veículos e aparelhos automotores compreende o registro de: Taxis, Lotações, Auto-Ônibus e Ônibus, para a identificação da propriedade ou posse, sujeitos a licenciamento e a tributação pelas autoridades Municipais.-

Art. 2º - 216º - Todos os proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis mencionados no § 1º do artigo anterior e, aqueles que individualmente, ou sob razão social de qualquer espécie exercerem atividades lucrativas no Município, estão sujeitos a inscrição obrigatória no Cadastro da Prefeitura Municipal.-

Art. 3º - 217º - O Poder Executivo Municipal poderá celebrar com a União e os Estados, visando utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número da inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, CGC-MF, em âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.-

Art. 4º - 218º - A Prefeitura Municipal, poderá quando necessário instituir outras modalidades acessórias de Cadastro a fim de atender a organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente os relativos a Contribuição de Melhoria.-

CAPÍTULO II:DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO:

Art. 5º - 219º - A inscrição dos Imóveis Urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

- I - Pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título.-
- II - Por qualquer dos condôminos, em se tratando de Condomínio.
- III - Pelo compromissário comprador nos casos de compromisso de compra e venda.-
- IV - Pelo possuidor do Imóvel a qualquer título.-
- V - De ofício, e, em se tratando de próprio, Federal, Estadual e Municipal, ou de entidades autárquicas, no prazo regulamentar.-
- VI - Pelo inventariando, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente à espólio, massa falida, ou sociedade em liquidação.-

Art. 6º - 220º - Para efetivar a inscrição no Cadastro imobiliário dos imóveis urbanos, são responsáveis obrigados a preencherem e entregar na repartição competente, uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura Municipal.-

§ 1º - A inscrição será feita, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da escrituração definitiva, ou de promessa de compra e venda do Imóvel.-

§ 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda do Imóvel.-

§ 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá Edital, convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias - cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa neste código para os faltosos.-

Art. 6º 221º - Em casos de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como o nome dos litigantes e dos possuidores do imóvel à natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.-

§ Único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida e as Sociedades em Liquidação.

Art. 7º - 222º - Em se tratando de área loteada cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o Impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos, e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, e as áreas cedidas ao patrimônio Municipal, às áreas compromissadas e as áreas alienadas.-

Art. 8º - 223º - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer no mês de Janeiro de cada ano, ao Órgão Fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromissos de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote, e o valor do contrato de compra e venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.-

Art. 9º - 224º - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura Municipal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam efetuar as bases de cálculo do lançamento dos Tributos Municipais.-

§ Único - A comunicação à que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração-respectiva, na ficha de inscrição.-

Art. 10º - 225º - A concessão de Habite-se à edificação nova, ou aceitação de obras em edificações reconstruídas ou reforma, se completará com a remessa de processo respectivo a repartição fazendária competente, e a certidão desta, de que foi atualizada a respectiva inscrição, no cadastro imobiliário.-

CAPÍTULO IIIº:

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRODUTORES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS.

Art. 11º - 226º - A inscrição no Cadastro de produtores, Industriais e Comerciais, será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente, ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura Municipal.-

§ Único - Entende-se por produtor, industrial ou Comercial, para os efeitos de tributação Municipal do Imposto incidente, estabelecidos ou não, assim definidos e qualificados como responsáveis pelo tributo:-

Art. 12º - 227º - A ficha de Inscrição do Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciais, deverá conter:

- I - O nome, a razão social, ou a denominação cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento, ou ser exercido os atos de comércio, produção e indústria.-
- II - A localização do estabelecimento, seja-na zona Urbana, ou Rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou sede, - conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeita.
- III - As espécies principais e acessórias da atividade:
- IV - A área total do imóvel, ou parte dele, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências.-
- V - E outros dados previstos em regulamento.-

§ Único - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

- a) - Quanto aos estabelecimentos novos, antes da abertura, ou início dos negócios.-
- b) - Quanto aos já existentes dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência deste código.-

Art. 13º - 228º - A inscrição deverá ser feita e permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar a repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias a contar da data em que ocorrerem as alterações, que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.-

§ Único - No prazo de venda, ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor, será responsável pelo débitos e multas do contribuinte inscrito.-

Art. 14º - 229º - A cessão do estabelecimento será comunicada à Prefeitura Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotado no Cadastro competente.-

§ Único - A anotação no cadastro, será feita após verificação da veracidade da comunicação, sem o prejuízo de quaisquer débitos de tributos, pelos exercícios da atividade ou negócio, e de produção, Indústria ou Comércio.-

Art. 15º - 230º - Para os efeitos deste capítulo, considera-se estabelecimento o local fixo ou não, do exercício de qualquer atividade produtiva ou comercial, ou ainda similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que interior da residência, desde que a atividade não seja caracterizada como prestação de serviços.-

Art. 16º - 231º - Constituem-se estabelecimentos distintos para efeitos de inscrição no Cadastro:

- I - Os que embora no mesmo local, ainda que não identico ramo de atividade, pertencem a diferentes tipos, pessoas físicas ou jurídicas.-
- II - Os que embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.-

§ Único - Não consideradas como locais diversos, ou mais imóveis contínuos, e com comunicações internas, sum ou vários pavimentos de um mesmo imóvel.-

CAPÍTULO IV:

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA;

Art. 17º - 232º - A inscrição no cadastro de prestadores de serviços de qualquer natureza, será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, e que preencherá e entregará na repartição, competente ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local em que normalmente desenvolve a atividade de prestação de serviços.-

CAPÍTULO V:

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE VEÍCULOS E APARÉLHOS AUTOMOTORES

Art. 18º - 233º - A inscrição de veículos e aparéllhos automotres, no cadastro fiscal da Prefeitura Municipal, será promovido pelos proprietários ou possuidores à qualquer título, mediante o preenchimento e entrega na repartição competente, de ficha própria que os caracterize.-

Cont....

§ Único - A inscrição de que se trata este artigo deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários responsáveis, ou possuidores de veículos e aparelhos automotores obrigados a comunicar a repartição competente, para esse fim, todas as modificações que ocorrerem nas suas características, assim como transferências de posse ou domínio util.-

CAPÍTULO VI:

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Art. 19º - 234º - O valor regional de referência, fixado pela União, para efeitos deste código é o vigente no Município, na data ou atuação ou lançamento do Imposto, taxa ou multa.-

§ Único - Serão desprezadas as frações inferiores à 0,50 (cinquenta centavos), sendo arredondadas, quando inferiores para menos e quando superiores para mais.-

Art. 20º - 235º - Os créditos fiscais decorrentes de tributos de competência Municipal, vigentes até el (trinta e um) de Dezembro do ano em curso, ficarão preservados em Lei de Orçamento Independentemente de sua inscrição na Dívida ativa.-

Art. 21º - 236º - Este código entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1978, revogando-se as disposições em contrário.-

Da Secretaria da Prefeitura Municipal de Guarujá-
do Sul, em 30 de Novembro de 1977.-

CLEMENTE CONTE.
Prefeito Municipal.-

Certificamos que o presente livro foi publicado e registrado nesta Secretaria em data supra.-

ENIO JOSÉ BREHM.
Secretário Geral.-

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPÔSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, CONFORME TÍTULO IV, CAPÍTULO III DO LIVRO I DO PRESENTE CÓDIGO:

<u>E S P E C I F I C A Ç Ã O :</u>	<u>A L Í C O T A</u>
<u>I - DOS PROFICIONAIS LIBERAIS:</u>	<u>POR TRIMESTRE CIVIL</u>
1º - Os citados nos itens a, e, h, k, q, r.....	30% V/R/regional vig.
2º - Os citados nos itens b, f, g, j, l, bn,	25% V/R/regional vig.
3º - Os citados nos itens Y, e, as,	20% V/R/regional vig.
<u>II - DAS EMPRESAS OU ENTIDADES PRESTADORAS DE SERVIÇOS:</u>	<u>POR MÊS CIVIL</u>
1º - Os citados nos itens ab, (I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII).....	5% sobre a renda bruta
2º - Os citados nos itens M, P, s, t, z, aa, ac, ad, ae, af, ai, an, ao, ap, av, ax, bb, bk..	4% sobre a renda bruta
3º - Os citados nos itens c, d, n, o, v, ag, ah, aj, am, eq, av, az, ba, bf, bg, bi, bj,.....	3% sobre a renda bruta
4º - Os citados nos itens U, w, x, ak, al, ar, at au, ay, bc, bd, bh, bl, bn,	2% sobre a renda bruta
<u>OBS:</u> O Valor Regional de Referência fixado pela União, cfe. item I da /// presente Tabela, sempre será base de cálculo, conforme o que dispõe o presente Código.-	
<u>NOTA:</u> A receita bruta de que trata o item II da presente Tabela, será base de cálculo, àquela que oriunda da prestação de serviços a terceiros.-	

Da Secretaria da Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul, aos 30 de Novembro de 1977.-

CLEMENTE CONTE

Prefeito Municipal

Certificamos que a presente Tabela foi publicada e registrada nesta Secretaria em data supra.-

ENIO JOSÉ BREHM - Secretário Geral.-

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS EM HORÁRIOS ESPECIAIS:

E S P E C I F I C A Ç Ã O :	A L Í C O T A		
	% sobre o Valor de Referência Regional Vigente, fixado pela União.-		
	DIA	MÊS	ANO
<u>a) - Por prorrogação de horário:</u>			
I - até as 22,00 horas.....	10%	50%	150%
II - além das 22,00 horas.....	40%	100%	250%
III - todo período noturno.....	50%	150%	300%
<u>b) - Por antecipação de horário:</u>			
I - desde às 5,00 horas.....	15%	80%	150%
II - desde às 6,00 horas.....	10%	50%	100%

Da Secretaria da Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul, aos 30 de Novembro de 1977.-

 CLEMENTE CONTE
 Prefeito Municipal

Certificamos que a presente Tabela foi registrada e publicada nesta Secretaria em data supra.-

 ENIO JOSÉ BREMM - Secretário Geral.-

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE
COMÉRCIO EVENTUAL:

E S P E C I F I C A Ç Ã O	A L Í C O T A :		
	% sobre o Valor de Referência regional vigente fixado pela União.-		
	DIA	MÊS	ANO
1ª - Alimentos preparados, inclusive refrigerantes para venda em balcões, bar ou mesa	10%	50%	150%
2ª - Aparelhos eletrodomésticos.....	20%	100%	300%
3ª - Armários e Muebles.....	20%	100%	300%
4ª - Artefatos de couro.....	10%	50%	150%
5ª - Artigos carnavalescos, (marcas, confetes, serpentinas, lança-perfumes e congêneres	10%	70%	180%
6ª - Artigos para fumantes.....	10%	50%	150%
7ª - Artigos de papelaria.....	10%	50%	150%
8ª - Perfumes e congêneres.....	10%	50%	150%
9ª - Joias e congêneres, fantasias.....	15%	50%	150%
10ª - Aves.....	20%	100%	220%
11ª - Baralhos e outros artigos de jogos considerados de azar.....	40%	180%	350%
12ª - Brinquedos e artigos ornamentais para presentes.....	10%	50%	100%
13ª - Fogos de artifício.....	10%	50%	150%
14ª - Frutas de todos os tipos e espécies.....	10%	50%	100%
15ª - Gêneros e produtos alimentícios, aves, / ovos, doces, frutas, queijo, peixe etc.	10%	50%	100%
16ª - Louças, ferragens, artefatos de plásticos, borracha, vassouras, escovas etc...	10%	50%	180%
17ª - Pêles, pelicas, plumas e confecções de luxo.....	20%	80%	200%
18ª - Revistas Livros e Jornais.....	10%	50%	150%
19ª - Tecidos e Roupas feitas.....	20%	100%	300%
20ª - Outros não especificados.....	15%	80%	200%

Da Secretaria da Prefeitura Municipal de // Guarujá do Sul, aos 30 de Novembro de 1977.

CLEMENTE CONTE

Prefeito Municipal

Certificamos que a presente Tabela foi publicada e registrada nesta Secretaria em data supra.-

ENIO JOSÉ BREMM - Secretário Geral.-

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE/
COMÉRCIO AMBULANTE:

E S P E C I F I C A Ç Ã O :	A L Í C O T A :		
	% sobre o Valor de Referência regional vigente, fixado pela União.-		
	DIA	MÊS	ANO
1º - Alimentação preparada e oferecida em marmitas, para mais de tres pessoas.....	10%	40%	120%
2º - Armazinhos e Miudesas.....	20%	150%	300%
3º - Joias e Perfumes.....	20%	180%	200%
4º - Bijouterias e Pedras preciosas.....	25%	200%	250%
5º - Brinquedos.....	15%	50%	120%
6º - Confecções de luxo, péles pelicas etc...	25%	200%	350%
7º - Fazendas e Roupas Feitas.....	20%	150%	300%
8º - Gêneros de produtos alimentícios.....	10%	80%	200%
9º - Louças, ferragens, artefatos de plasticos, borrachas, vassouras, escovas, palhas de aço e semelhantes.....	15%	100%	250%
10º - Malhas, meias, gravatas e lençóis.....	25%	200%	250%
11º - Gado bovino, suino, ovino e caprino.....	30%	250%	400%
12º - Outros não especificados.....	15%	80%	180%

NOTA: A Licença será cobrada para cada especificação, caso o contribuinte negocie com mais de uma.-

Da Secretaria da Prefeitura Municipal de/
Guarujá do Sul, aos 30 de Novembro de 1977

CLEMENTE CONTE

Prefeito Municipal.-

Certificamos que a presente Tabela foi publicada e registrada nesta Secretaria em data supra.-

ENIO JOSÉ BREHM - Secretário Geral.-

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO DE OBRAS PARTICILARES:

<u>E S P E C I F I C A Ç Ã O</u>	<u>A L Í C O T A :</u>
	% sobre o Valor de Referência regional vigente fixado pela União.-
<u>a) - CONSTRUÇÕES:</u>	
1ª - Casas residenciais.....	0,2% por m ² de construção
2ª - Barracões nos quintais e casas residenciais, área útil de piso coberto.....	0,5% " " " " " "
3ª - Estaleiros.....	0,5% " " " " " "
4ª - <u>Embarcações:</u>	
a) - de grande calado.....	1,0% " " " " " "
b) - de pequeno calado.....	0,8% " " " " " "
c) - barcos, saveiros, lanchas, botes e / canoas.....	0,5% " " " " " "
5ª - Fornos de Padarias.....	1,0% " " " " " "
6ª - Galpões para qualquer fim, por metro quadrado de piso coberto.....	0,8% " " " " " "
7ª - Garagens e Postos de Lubrificação.....	0,8% " " " " " "
8ª - Prédios residenciais, comerciais ou industriais, de mais de um pavimento, por metro quadrado de piso coberto.....	0,2% " " " " " "
<u>b) - RECONSTRUÇÕES:</u>	
As licenças para reconstrução, parcial ou total, pagarão a Taxa de Licença, de acordo com sua natureza, pela metade do que estiver especificado nesta Tabela.-	

NOTA: A Taxa de Licença à que se refere a presente Tabela, somente será tributável em áreas consideradas Urbanas, definidas por regulamento.-

Da Secretaria da Prefeitura Municipal de
GUARUJÁ DO SUL, aos 30 de Novembro de //
1977.-

CLEMENTE CONTE
Prefeito Municipal

Certificamos que a presente Tabela foi publicada e registrada nesta Secretaria em data supra.-

ENIO JOSÉ BREMM - Secretário Geral-

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS EM TERRENOS PARTICULARES, CONSIDERADOS URBANOS:

<u>E S P E C I F I C A Ç Ã O :</u>	<u>A L Í C O T A :</u>
	% sobre o Valor de Referência Regional vigente, fixado pela União.-
<u>a) - ARRUAMENTOS:</u>	
1ª - com área até 20.000m ² , descontadas as destinadas aos logradouros públicos.....	50%
2ª - com mais de 20.000m ² descontadas as áreas destinadas à logradouros públicos.....	75%
<u>b) - LOTEAMENTOS:</u>	
1ª - com área até 10.000m ² , descontadas as destinadas à logradouros públicos, e as que serão doadas ao Município.....	50%
2ª - com mais de 10.000m ² por metro que exceder além da Taxa do item 1ª.....	0,5%
<u>NOTA:</u> Entende-se como área de arruamentos, ou loteamentos a soma das // áreas de terrenos e quarteirões ao plano apresentado.-	

Da Secretaria da Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul, aos 30 de Novembro de 1977.-

CLEMENTE CONTE

Prefeito Municipal.-

Certificamos que a presente Tabela foi publicada e registrada nesta Secretaria em data supra.-

ENIO JOSÉ BREMM - Secretário Geral-

TABELA VI:

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA VEÍCULOS:

<u>ESPECIFICAÇÃO</u>	<u>ALÍCOTA</u>
<u>a) - AUTO-LOTAÇÕES:</u>	% sobre o valor de referência regional vigente fixado pela União
1ª - Até 12 passageiros.....	100%
2ª - Mais de 12 Passageiros.....	120%
<u>b) - AUTO-ÔNIBUS:</u>	
1ª - Até 12 Passageiros.....	120%
2ª - mais de 12 Passageiros.....	150%
<u>c) - ÔNIBUS:</u>	
1ª - Até 12 Passageiros.....	150%
2ª - Até 30 Passageiros.....	200%
3ª - mais de 30 Passageiros.....	250%
<u>d) - CARROS-TAXI:</u>	
1ª - Carros com 3 anos de uso à mais.....	150%
2ª - Carros com 2 anos de uso.....	125%
3ª - Carros com menos de 2 anos de uso.....	100%
<u>e) - CARROS-OFICINA:</u>	
1ª - Automóvel ou Camioneta Oficina.....	150%
2ª - Caminhão Oficina.....	200%

NOTA: Para Auto-Lotações e Auto-Ônibus, mais de 12 Passageiros, fica entre os 12 e 15 Passageiros, dali em diante será considerado Ônibus.-

Da Secretaria da Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul, em 30 de Novembro de 1977.-

 CLEMENTE CONTE.
 Prefeito Municipal.-

Certificamos que a presente Tabela foi publicada e registrada nesta - Secretaria em data supra.

 ENIO JOSÉ BREMM.
 Secretário Geral.-

PIS. 034

TABELA VII:

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADES

E S P E C I F I C A Ç Ã O :	A L Í C O T A
Auto-Falante, rádio, Toca-disco e congêneres, por apêlho e por ano, quando for permitido no interior de estabelecimentos comerciais, industriais ou Profissionais.....	5%
a) - ANÚNCIOS:	
1º - sob forma de cartaz, cada um.....	0,5%
2º - em mesas, cadeiras ou bancos, toldos, bambinelas, capotas, cortinas e semelhantes. cada uma.....	0,5%
3º - no interior de veículos, por veículo e - por ano.....	2%
4º - no exterior de veículos, por veículo e - por ano.	5%
5º - em veículos destinados especialmente a propaganda, por veículo e por Mês.....	30%
6º - conduzido por pessoas, por pessoa e por - Mês.....	20%
7º - distribuído em mãos, ou a domicílio, por - málheiro.....	10%
8º - colocada no interior do estabelecimento - quando estranho às atividades deste, por - anúncio e por ano.....	15%
9º - em pano de boca de teatro, ou casa de - diversões, por anúncio e por mês.....	5%
10º - projetado em tela de cinema, por filme ou - por chapa.....	20%
11º - pintado na via pública, quando permitido - por metro quadrado e por dia.....	1%
12º - em faixas, quando permitido, cada uma - por dia.....	2%
b) - EMBLEMAS:	
Escudos, ou figuras decorativas, por unidade - e por ano	10%
c) - LETREIROS:	
Placas, dísticos, metálicos ou não, com - indicações de profissões, arte, ofício, ou indústria, nome e endereço, quando colocado na - parte externa de qualquer prédio, por letreiro - placa ou dístico, por ano.....	10%
d) - MOSTRUARIOS:	
Colocado na parte externa dos estabelecimentos - Comerciais, ou galerias, estações, abrigos - por mostruário e por ano.....	10%

Cont.....

TABELA VII:TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADES

<u>E S P E C I F I C A Ç Ã O</u>	<u>A L Í C O T A</u>
<u>e) - PAINÉIS:</u>	% sobre o valor de referência regional vigente fixado pela União
1ª - Painel, cartaz, ou anúncio, colocados em circos, ou casas de diversões, por unidade e por Mês.....	5%
2ª - Painéis, cartazes, anúncios, inclusive - letreiros e semelhantes, luminosos ou não, na parte externa dos edifícios, por fração e por ano.....	7%
3ª - Painel, cartaz, ou anúncio, colocados em casas de diversões, por unidade e por ano.....	10%
<u>f) - PROPAGANDA:</u>	
1ª - Oral, feita por propagandista, por dia..	1%
2ª - Oral, feita por propagandista, por Mês..	10%
3ª - Oral, feita por propagandista, feita por ano:.....	60%
4ª - Por meio de musica, por dia.....	2%
5ª - por meio de animais(circo)por dia.....	2%
6ª - por meio de alto-falante,por dia.....	2%
<u>g) - VITRINES:</u>	
1ª - em qualquer estabelecimento Comercial ou Industrial, sem projeção, ocupando parcialmente o vão das portas, por vitrine e por ano.....	15%
2ª - Em qualquer estabelecimento comercial ou Industrial, com saliência máxima de 25cm para o logradouro, por vitrine e p/ano..	20%
3ª - Em qualquer estabelecimento comercial ou industrial, ocupando totalmente o vão das portas, por vitrine e por ano.....	25%
4ª - para exposições de artigos estranhos aos negócios do estabelecimento, ou alugada a terceiros, por vitrine e por ano.....	30%

Da Secretaria da Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul, em 30 de Novembro de 1977.-

 CLEMENTE CONTE.
 Prefeito Municipal.

Certificamos que a presente tabela foi publicada e registrada nesta - Secretaria em data supra.

 ENIO JOSÉ BREMM - Secretário Geral

TABELA VIIITABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS:

<u>E S P E C I F I C A Ç Ã O</u>	<u>A L Í C O T A</u>
Espaços ocupados para balcões, barracas, mesas tabuleiros e semelhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos, ou como depósito de materiais ou estacionamento privativo para veículos, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta Prefeitura Municipal.....	% sobre o valor - de referência regional vigente fixado pela União.
1º - Por dia e por metro quadrado.....	10%
2º - Por mês e por metro quadrado.....	60%
3º - Por ano e por metro quadrado.....	220%
Espaços ocupados com mercadorias, nas feiras, sem uso de qualquer móvel, ou instalação, por mês e por metro quadrado.....	10%
Espaços ocupados por circos e parques de diversões por metro quadrado e por semana ou fração.....	5%

Da Secretaria da Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul, em 31 de Novembro de 1977.-

 CLEMENTE CONTE.
 Prefeito Municipal.

Certificamos que a presente tabela foi publicada e registrada nesta Secretaria em data supra.

 ENIO JOSÉ BREHM.
 Secretário Geral.-

TABELA IXTABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE GADO FORA DE MATADOUROS MUNICIPAIS:

<u>ESPECIFICAÇÃO:</u>	<u>ALÍCOTA:</u>
	% sobre o valor de referência regional vigente, fixado pela União.-
1ª - por cabeça de gado bovino ou semelhante..	15%
2ª - por cabeça de animal de outras espécies.	10%

NOTA: doerá por conta do interessado, além da taxa O TRANSPORTE do servidor Municipal, incumbindo de fazer a inspeção no animal.

Da Secretaria da Prefeitura Municipal de
Guarujá do Sul, em 30 de Novembro de 1977.

CLEMENTE CONTE.
Prefeito Municipal.-

Certificamos que a presente tabela foi publicada e registrada nesta secretaria em data supra.

: ENIO JOSÉ BREHM .-
Secretário Geral.-

TABELA XTABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE

<u>E S P E C I F I C A Ç Ã O</u>	<u>A L Í C O T A:</u>
<u>a) - ALVARÁS:</u>	% sobre o valor de - referência regional - vigente, fixado pela- União.-
1ª - De licença concedida.....	5%
2ª - De licença transferida.....	8%
3ª - De outras licenças.....	5%
<u>b) - ATESTADOS:</u>	
1ª - Por lauda, até 33 linhas.....	5%
2ª - sobre o que exceder, por lauda ou fração	2%
<u>c) - APROVAÇÃO DE ARRUAMENTOS OU TOTEAMENTOS:</u>	
1ª - Cada Decreto, contendo aprovação parcial ou geral de arruamentos ou loteamentos - de terrenos.....	15%
2ª - Baixa de qualquer natureza, em lançamen- tos ou registros.....	5%
<u>d) - CERTIDÕES:</u>	
1ª - Por lauda até 33 linhas.....	5%
2ª - sobre o que exceder, por lauda ou fração	2%
3ª - Busca por ano, além das taxas das alines 1ª e 2ª	3%
4ª - de Quitação.....	8%
<u>e) - CONTRATOS:</u>	
Guias apresentadas às repartições Municipais- para qualquer fim, excluídas às entidades di- go, emitidas pelos Servidores Municipais, re- lativas aos serviços de Administração.....	5%
Petições, requerimentos, recustos ou memo - riais, dirigidos aos Órgãos ou Autoridades Mu- nicipais.-	
1ª - Por lauda até 33 linhas.....	5%
2ª - sobre o que exceder, por lauda ou fração.	2%
3ª - Cada documento em anexo, por fôlha.....	3%
Têrmos e registros de qualquer natureza, la- vrados em livros Municipais, por página de - livro ou fração.....	5%
<u>f) - TÍTULOS:</u>	
de Propriedade de sepultura, jazido, carneiro mausoleu ou usuário.....	30%
<u>g) - TRANSFERÊNCIA:</u>	
1ª - de contrato de qualquer natureza, além - do têrmo respectivo.....	30%
2ª - Do local de firma ou ramo de negócio....	20%

Cont.....

TABELA XTABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE:

E S P E C I F I C A Ç Ã O	A L Í C O T A:
	Como Discriminado
3ª - de Previlégios de qualquer natureza.....	5%
<u>h) - CONCESSÕES</u>	
1ª - Favor em virtude de Lei Municipal, sobre o valor de concessão.....	10%
2ª - Previlégio individual, ou à Empresas, concedidos pelo Município, sobre o valor efetivamente arbitrado.....	10%
3ª - Permissão para exploração, à título precário, de serviço ou atividades, sobre valor do feito.....	3%
4ª - Contratos com o Município, sobre o valor do contrato.....	2%
5ª - Prorrogação de prazos de contrato com o Município, sobre o valor da prorrogação..	2%

Da Secretaria da Prefeitura Municipal
de Guarujá do Sul, em 30 de Novembro-
de 1977.-

CLEMENTE CONTE.
Prefeito Municipal.-

Certificamos que a presente tabela foi
Publicada e registrada nesta Secretaria
em data supra.-

ENIO JOSÉ BREMM.
Secretário Geral.-

TABELA XI:TABELA PARA COBRANCA E LANÇAMENTO DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS:

<u>E S P E C I F I C A Ç Ã O</u>	<u>A L Í C O T A:</u>
<u>a) - EMPLACAMENTO:</u>	% sobre o valor de referência regional vigente fixado pela União.-
<u>Nota:</u> Além da Taxa de Emplacamento que logo abaixo mencionaremos, será cobrado o preço de custo da Placa fornecida.-	
1º - Por emplacamento.....	3%
<u>b) - TAXA DE APREENSÃO E DEPÓSITO DE BENS E MERCADORIAS:</u>	
1º - Apreensão, ou arrecadação de bens abandonados na via pública, por unidade...	25%
2º - Armazenagem, por dia ou fração no depósito Municipal.	
I - Veículo, por unidade.....	30%
II - Animais de qualquer raça ou espécie, por cabeça.....	25%
III - Mercadorias de qualquer espécie, - por Kilo.....	2%
<u>Nota:</u> Além das taxas supramencionadas, cobrar-se-ão as despesas com a alimentação e o tratamento dos animais, bem como as de transporte até o depósito	
<u>c) - DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO:</u>	
1º - Alinhamento, por metro linear.....	3%
2º - Nivelamento por metro quadrado digito, - linear.....	30%
<u>d) - DE CEMITÉRIO:</u>	
1º - Inumações em sepulturas rasas:	
I - de adultos por cinco anos.....	10%
II - De infantes por cinco anos.....	10%
2º - Inumações em carneiros:	
I - de adultos por cinco anos.....	8%
II - de infantes por cinco anos.....	8%
3º - Prorrogação de prazos:	
I - de sepulturas rasas por cinco anos	10%
II - de carneiros por cinco anos.....	8%
4º - Perpetuidade:	
I - de sepulturas rasas, por metro quadrado.....	150%
II - De carneiro por metro quadrado.....	100%
III - de jazido, (carneiro duplo geminado) por metro quadrado.....	180%
IV - Nicho, por metro quadrado.....	200%

Cont.....

TABELA XI:

ESPECIFICAÇÃO	ALÍCOTA
	% sobre o valor de referência regional vigente, fixado pela União.-
5º - Exumações:	
1º - Antes de vencido o prazo regulamentar de disposições dos corpos.	10%
2º - Após vencido o prazo regulamentar de decomposição dos corpos.....	25%
6º - Diversos:	
1º - Abertura de sepulturas, carneiros jazigos, ou mausoleu perpétuo, para nova inumação.....	30%
2º - Entrada de ossadas no cemitério	15%
3º - Retirada de ossadas do Cemitério.....	5%
4º - Remoção de ossadas no interior do Cemitério.....	10%
5º - Permissão para construção de carneiro, colocação de inscrição e execução de obras de embelezamento	5%
6º - Emplacamento.....	5%
7º - Ocupação de ossário por cinco anos.....	20%

NOTA: Nos cemitérios das Vilas e povoados, as Taxas serão cobradas pela metade, além das taxas de Nº 2 das Taxas de Cemitério, será cobrado parte do custo da construção de carneiro, jazido, nicho, de acordo com o Orçamento organizado pela repartição competente da Prefeitura Municipal.-

As Taxas estabelecidas coobrigarão apenas os serviços de escavação e enchimento das sepulturas, carneiros, jazidos, os de demolição de baldrame, lápides, ou mausoleu, e reconstruções serão cobradas a parte.-

Da Secretaria da Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul, em 30 de Novembro de 1978.-

CLEMENTE CONTE.

Prefeito Municipal.-

Certificamos que a presente Tabela foi publicada e registrada nesta secretaria em data supra.-

ENIO JOSÉ BREMM.
Secretário Geral.-